

**GUARDA NACIONAL
REPUBLICANA**

ESCOLA DA GUARDA



**RECINTOS
ITINERANTES
E
IMPROVISADOS**

TÍTULO

COMPILAÇÃO DE

**RECINTOS ITINERANTES E
IMPROVIDADOS**

Elaborado por:

GRUPO DISCIPLINAR DE LEGISLAÇÃO POLICIAL

Outubro de 2013

Despacho de Autorização

1. Aprovo para utilização na Escola da Guarda a publicação de título:
RECINTOS ITINERANTES E IMPROVIDADOS.
2. É autorizada a reprodução no todo ou em parte do presente documento.
3. A presente publicação entra em vigor em ____ de _____ de 2014, ficando registada com o n.º _____.

____ de _____ de 2014

O Comandante da EG

Domingos Luís Dias Pascoal

Major-General

Folha de Registo de Alterações

Ultima atualização: JUN de 2014

DOCUMENTO	DATA	OBSERVAÇÕES
Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Nov	08OUT13	(revogado)
Decreto-Lei nº 23/2014, de 14 de fevereiro	14FEV14	
Decreto-lei nº 89/2014 de 11 de junho	18jun14	Aprova o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, onde a Guarda tem responsabilidades de fiscalização e de segurança

ÍNDICE

Regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados	1
Instalação e o funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos	9
Modelo de alvará da licença para recintos de espectáculos e divertimentos públicos	17
Decreto-Lei n.º 23/2014 de 14 de fevereiro	19
Regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização.....	19
Decreto-Lei n.º 89/2014 de 11 de junho, Aprovação do Regulamento do Espetáculo Tauromáquico	37

Regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados

Decreto-Lei n.º 268/2009 de 29 de Setembro

No âmbito da aplicação do princípio constitucional da descentralização administrativa, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, que regula a instalação e o funcionamento dos recintos de espectáculos.

Para o efeito, não só foram definidos os tipos de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos a que se aplicaria o referido decreto-lei, como também se estabeleceu um regime de certificação do cumprimento das normas técnicas e de segurança aplicáveis a cada um dos tipos de recintos.

A prática e o desenvolvimento técnico entretanto ocorrido aconselham a que se proceda à sua alteração, eliminando constrangimentos desnecessários observados na sua aplicação.

Com efeito, na aplicação do Decreto -Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, constatou -se que, embora a intenção do legislador fosse, efectivamente, a certificação do cumprimento das normas técnicas e de segurança aplicáveis a equipamentos de diversão a instalar em recintos de espectáculos de natureza não artística, itinerantes e improvisados, a referência à certificação de recintos, e não de equipamentos, originou dúvidas na sua aplicação.

A própria articulação do licenciamento com a certificação exigida para os equipamentos de diversão, a realizar pelas entidades de inspecção acreditadas pelo Organismo de Acreditação Nacional, revelou -se inadequada para atingir os propósitos do diploma, pelo que cumpre agora clarificar o regime de licenciamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos no que respeita aos recintos itinerantes e improvisados.

Acresce que, tendo as especificações técnicas constantes do Decreto Regulamentar n.º 16/2003, de 9 de Agosto, sido anuladas e substituídas por normas portuguesas, adoptadas pelo Instituto Português da Qualidade, I. P., correspondentes às normas europeias, impõe -se a alteração do referido decreto-lei.

Assim, e porque as normas técnicas e de segurança referidas obrigam à concretização de procedimentos, à salvaguarda da defesa e segurança dos utilizadores de equipamentos de diversão, devendo ser devidamente compreendidas pelos agentes económicos, a alteração pontual do Decreto Regulamentar n.º 16/2003, de 9 de Agosto, afigura -se manifestamente insuficiente.

Aliando o regime de licenciamento próprio dos recintos itinerantes e improvisados às normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e ao funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos, cria-se um novo quadro legislativo, eliminando -se constrangimentos desnecessários, sob a prevalência do princípio da confiança e da responsabilidade.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo. Foram ouvidos, a título facultativo, a União Geral de Consumidores, a Associação Portuguesa de Consumidores dos Media, a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional e a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente decreto-lei estabelece o regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, bem como as normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, consideram-se recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis, e que, pelos seus aspectos de construção, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente:

- a) Circos ambulantes;
- b) Praças de touros ambulantes;
- c) Pavilhões de diversão;
- d) Carrosséis;
- e) Pistas de carros de diversão;
- f) Outros divertimentos mecanizados.

2 — Consideram-se recintos improvisados os que têm características construtivas ou adaptações precárias, sendo montados temporariamente para um espectáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos quer privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente:

- a) Tendas;
- b) Barracões;
- c) Palanques;
- d) Estrados e palcos;
- e) Bancadas provisórias.

3 — Considera -se promotor do evento de diversão a pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, que promove o evento e que é responsável pelo pedido de licenciamento e funcionamento do recinto itinerante ou improvisado.

4 — Considera-se administrador do equipamento de diversão, nos termos da NP EN 13814, o proprietário, locatário ou concessionário do equipamento.

5 — Consideram -se equipamentos de diversão os equipamentos definidos na NP EN 13814, bem como todos aqueles que venham a ser definidos por normas que venham a ser editadas ou adoptadas pelo Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.)

Artigo 3.º

Entidade licenciadora

O licenciamento relativo à instalação dos recintos itinerantes e improvisados compete à câmara municipal territorialmente competente.

Artigo 4.º

Licenciamento

1 — O licenciamento da instalação de recintos itinerantes obedece ao regime de autorização de instalação previsto no artigo 5.º

2 — O licenciamento da instalação de recintos improvisados obedece ao regime de aprovação de instalação previsto no artigo 14.º

3 — Os recintos itinerantes e improvisados não podem envolver a realização de obras de construção civil nem implicar a alteração irreversível da topografia local, não podendo ainda os recintos improvisados envolver operações que impliquem a instalação de estruturas permanentes.

CAPÍTULO II

Licenciamento de recintos itinerantes

Artigo 5.º

Do pedido

1 — O pedido de licenciamento de instalação de recintos itinerantes é feito através da apresentação de requerimento junto da câmara municipal territorialmente competente, dirigido ao respectivo presidente, devidamente instruído nos termos definidos no presente decreto -lei, sem prejuízo do seu envio por via electrónica.

2 — O pedido é liminarmente rejeitado se não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória nos termos do presente decreto -lei.

3 — O requerimento só se considera devidamente instruído para efeitos do n.º 1 se for acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Identificação do promotor;
- b) Tipo de evento;

- c) Período de funcionamento e duração do evento;
- d) Local, área, características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição e número de equipamentos de diversão, sua tipologia ou designação e demais actividades;
- e) Último certificado de inspecção de cada equipamento, quando o mesmo já tenha sido objecto de inspecção;
- f) Plano de evacuação em situações de emergência.

4 — O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com fotocópia da apólice do seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

5 — Realizando-se o evento em terreno do domínio privado, o requerimento é ainda complementado com declaração de não oposição à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respectivo proprietário.

Artigo 6.º

Autorização da instalação

1 — Efectuado o pagamento da taxa devida para o período de duração do evento de diversão, a entidade licenciadora analisa o pedido de autorização de instalação do recinto e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higieno-sanitárias, comunicando ao promotor, no prazo de três dias:

a) O despacho de autorização da instalação;

b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis e não cumpridas.

2 — Sempre que a entidade licenciadora considere necessária a realização de vistoria, a mesma consta do despacho de autorização da instalação, devendo ser realizada no máximo até à entrega da licença de funcionamento prevista no artigo 12.º

Artigo 7.º

Intervenção de entidades acreditadas

A inspecção dos equipamentos de diversão, quanto à verificação do cumprimento das normas técnicas e de segurança aplicáveis, é realizada por organismo de inspecção acreditado para o efeito pelo Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.), no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ).

Artigo 8.º

Pedido de inspecção

O IPAC, I. P., disponibiliza, no respectivo sítio na Internet, informação sobre as entidades acreditadas existentes, às quais os interessados podem solicitar a inspecção.

Artigo 9.º

Normas técnicas e de segurança

As normas técnicas e de segurança aplicáveis aos equipamentos de diversão previstos no presente decreto-lei são a NP EN 13782 e 13814, sem prejuízo das demais que venham a ser editadas ou adoptadas pelo IPQ, I. P.

Artigo 10.º

Inspeções

1 — Os equipamentos de diversão estão sujeitos a uma inspecção aquando da sua primeira instalação e entrada em funcionamento e, após esta, a inspeções periódicas anuais obrigatórias.

2 — Estando em causa equipamentos de diversão utilizados de forma sazonal, as inspeções referidas no número anterior são realizadas, em cada ano civil, antes da primeira instalação e entrada em funcionamento.

3 — Por razões de segurança, nomeadamente as relativas à solidez dos equipamentos de diversão, podem ser definidos intervalos de tempo mais curtos pelo organismo que tenha inspeccionado os equipamentos pela última vez.

4 — Sempre que se verifiquem reparações, modificações ou alterações susceptíveis de afectar a integridade dos equipamentos de diversão, bem como avarias de origem desconhecida, os equipamentos são sujeitos a inspeções extraordinárias.

5 — No ano civil em que se realize uma inspecção extraordinária é dispensada a inspecção anual prevista nos n.os 1 e 2.

6 — As inspecções previstas nos n.os 1 a 4 são requeridas pelo proprietário, locatário ou concessionário do equipamento, designado na NP EN 13814 como administrador do equipamento de diversão.

7 — As inspecções referidas no número anterior são efectuadas até três dias após a montagem de cada equipamento, salvo prazo diverso estabelecido contratualmente.

8 — Quando, face às condições e quantidade de equipamentos de diversão, as entidades previstas no artigo 7.º prevejam que o prazo referido no número anterior é insuficiente, podem, sob a sua responsabilidade, subcontratar a intervenção simultânea de outras entidades, não podendo tal facto onerar ou prejudicar os valores apresentados ao administrador do equipamento de diversão, para efeitos de inspecção.

Artigo 11.º

Certificados de inspecção

1 — O certificado de inspecção é emitido para cada equipamento de diversão, desde que o mesmo esteja conforme com as normas técnicas e de segurança aplicáveis, previstas no artigo 9.º

2 — Não estando conforme, é emitido relatório de inspecção onde constam as deficiências detectadas, sendo efectuada nova inspecção após a correcção das mesmas pelo administrador.

3 — O prazo para a emissão e entrega, ao administrador do equipamento de diversão, do certificado de inspecção ou do relatório de inspecção referidos nos números anteriores é de três dias após a realização da inspecção.

4 — O administrador do equipamento de diversão é obrigado a ter e a exhibir, sempre que solicitado, o último certificado de inspecção emitido para o respectivo equipamento.

Artigo 12.º

Termo de responsabilidade

1 — Quando se proceda a montagens subsequentes do equipamento de diversão no período que decorre entre as inspecções referidas no artigo 10.º, o administrador do equipamento de diversão deve, após a referida montagem, apresentar junto da entidade licenciadora um termo de responsabilidade, a anexar ao certificado de inspecção entregue aquando do pedido de licenciamento.

2 — O termo de responsabilidade deve atestar a conformidade dos equipamentos, bem como a sua correcta instalação e colocação em funcionamento de acordo com as normas técnicas e de segurança aplicáveis, e ser elaborado nos termos previstos no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — O administrador do equipamento, a cada nova montagem e em alternativa à apresentação de termo de responsabilidade, pode optar pela realização de inspecção pelas entidades referidas no artigo 7.º

Artigo 13.º

Licença de funcionamento

1 — A licença de funcionamento do recinto é emitida pelo presidente da câmara municipal, no prazo de três dias após a entrega, pelo requerente, do certificado de inspecção referido no n.º 3 do artigo 10.º

2 — Quando o último certificado de inspecção tenha sido entregue aquando do pedido, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 5.º, só é emitida licença de funcionamento após a entrega do termo de responsabilidade ou do certificado de inspecção previsto no n.º 1 do artigo 11.º

3 — A licença de funcionamento é parcialmente deferida quando o relatório de inspecção ateste apenas a conformidade de alguns dos equipamentos, só podendo entrar em funcionamento os equipamentos considerados conformes.

4 — A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objecto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

CAPÍTULO III

Licenciamento de recintos improvisados

Artigo 14.º

Regime de aprovação

O licenciamento de recintos improvisados obedece ao regime de aprovação previsto no artigo seguinte.

Artigo 15.º

Do pedido

1 — O pedido de licenciamento para a aprovação da instalação de recintos improvisados é feito através da apresentação de requerimento dirigido ao presidente da câmara municipal, devidamente instruído nos termos definidos no presente decreto -lei, sem prejuízo do seu envio por via electrónica.

2 — O pedido é liminarmente rejeitado quando não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória nos termos do presente decreto-lei.

3 — O requerimento só se considera devidamente instruído para efeitos do n.º 1 se for acompanhado dos seguintes documentos:

a) Nome e residência ou sede do promotor do evento de diversão;

b) Tipo de evento;

c) Período de funcionamento e duração do evento;

d) Local, área, características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição dos equipamentos e demais actividades;

e) Plano de evacuação em situações de emergência.

4 — O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com fotocópia da apólice do seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

5 — Realizando-se o evento em terreno do domínio privado, o requerimento é ainda complementado com declaração de não oposição à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respectivo proprietário.

Artigo 16.º

Aprovação

1 — Efectuado o pagamento da taxa devida para o período de duração do evento, a entidade licenciadora analisa o pedido e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higieno-sanitárias, comunicando ao promotor, no prazo de cinco dias:

a) O despacho de aprovação da instalação;

b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis e não cumpridas.

2 — O despacho de aprovação constitui licença de funcionamento.

3 — Sempre que a entidade licenciadora considere necessária a realização de vistoria, a mesma consta do despacho de aprovação da instalação.

4 — Sempre que existam equipamentos de diversão a instalar em recintos improvisados, a entidade licenciadora pode, em substituição da vistoria, solicitar a entrega do respectivo certificado ou termo de responsabilidade, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º

5 — A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objecto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns

Artigo 17.º

Deferimento tácito

Decorridos os prazos para a conclusão dos procedimentos de autorização, no caso do licenciamento de recintos itinerantes, ou de aprovação de instalação, no caso do licenciamento de recintos improvisados, de inspecção dos equipamentos e de realização de vistorias, considera-se tacitamente deferida a pretensão do requerente.

Artigo 18.º

Afixação obrigatória

1 — Para os equipamentos de diversão instalados nos recintos itinerantes e improvisados, é obrigatória a afixação, em local visível pelo público, do último certificado de inspecção e termo de responsabilidade, se aplicável.

2 — O promotor do evento é ainda obrigado a manter, em local visível pelo público, a respectiva licença de funcionamento.

Artigo 19.º

Segurança do evento

1 — O promotor do evento de diversão deve assegurar, nos termos da legislação aplicável à segurança privada, as medidas necessárias à manutenção da ordem no respectivo recinto.

2 — O promotor do evento deve ainda informar a força policial competente na zona onde se situe o recinto do evento da realização do mesmo e dos respectivos período de funcionamento e duração, com a antecedência adequada tendo em vista a necessidade de articulação para manutenção da ordem pública.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 20.º

Fiscalização

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) a fiscalização do disposto no presente decreto-lei, sem prejuízo das competências fiscalizadoras de outras entidades ao abrigo de legislação específica, designadamente das autoridades de saúde.

Artigo 21.º

Contra -ordenações

1 — Constitui contra -ordenação, punível com coima de € 500 a € 1500, no caso de pessoas singulares e de € 1000 a € 3500, no caso de pessoas colectivas:

a) O funcionamento de recintos itinerantes em violação do disposto no n.º 2 do artigo 13.º;

b) O funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados sem licença de funcionamento ou com licença de funcionamento, ou respectiva renovação, caducas, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 13.º e n.º 5 do artigo 16.º;

c) A violação do disposto no n.º 6 do artigo 10.º;

d) O funcionamento de recintos improvisados sem a respectiva licença de funcionamento, prevista no n.º 2 do artigo 16.º;

e) A violação do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 18.º

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 700 a € 2000, no caso de pessoas singulares, e de € 1500 a € 4000, no caso de pessoas colectivas:

a) A violação do disposto no n.º 4 do artigo 11.º;

b) O incumprimento do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 12.º;

c) A instalação e funcionamento de equipamentos de diversão em violação do disposto no n.º 3 do artigo 13.º

3 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

Artigo 22.º

Competência para a instrução e aplicação de sanções

1 — A instauração dos processos de contra-ordenação relativos às infracções previstas no artigo anterior compete à ASAE.

2 — A aplicação das coimas, bem como das sanções acessórias previstas no Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no âmbito dos processos instaurados pela entidade referida no número anterior competem à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP).

3 — O produto das coimas aplicadas no âmbito das infracções referidas no artigo anterior reverte:

a) Em 60 % para o Estado;

b) Em 30 % para a ASAE;

c) Em 10 % para a CACMEP.

Artigo 23.º

Medidas cautelares

Sempre que seja detectada uma situação de perigo grave para a segurança dos utilizadores dos equipamentos de diversão, em especial na ausência do devido certificado de inspecção e do termo de responsabilidade, quando aplicável, a entidade competente para a fiscalização deve tomar, de imediato, as medidas cautelares adequadas a eliminar a situação de perigo, designadamente através da:

a) Selagem da parte do equipamento que ofereça perigo, ou da totalidade do mesmo nos casos em que não seja possível garantir a segurança com a selagem parcial;

- b) Apreensão da parte do equipamento que ofereça perigo, ou da sua totalidade nos casos em que seja viável e necessária para garantir a segurança, ou ainda de parte essencial ao funcionamento do mesmo;
- c) Selagem de todos os equipamentos do respectivo recinto.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 24.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro

Os artigos 2.º, 8.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 25.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, o artigo 7.º -A, com a seguinte redacção:

Artigo 26.º

Escolha de entidade candidata a acreditação

1 — Durante o prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, e apenas na situação de inexistência de organismo de inspecção acreditado nos termos do disposto no artigo 7.º, o IPAC, I. P., pode convidar uma ou mais entidades candidatas à acreditação para assumir as referidas funções.

2 — O IPAC, I. P., disponibiliza, na sua página da Internet, informação sobre as entidades escolhidas nos termos e para os efeitos referidos no número anterior, às quais os interessados podem solicitar a inspecção.

Artigo 27.º

Regiões Autónomas

O presente decreto -lei aplica -se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respectiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução administrativa aos serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências no âmbito do presente decreto -lei, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.

Artigo 28.º

Norma revogatória

1 — São revogadas as alíneas e) e f) do artigo 2.º, os artigos 6.º e 7.º, o n.º 2 do artigo 8.º e os artigos 18.º e 19.º, todos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

2 — É revogado o Decreto Regulamentar n.º 16/2003, de 9 de Agosto.

Artigo 29.º

Republicação

É republicado, como anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto -Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, com a redacção actual.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Carlos Manuel Baptista Lobo* — *Alberto Bernardes Costa* — *António José de Castro Guerra*.
Promulgado em 8 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Setembro de 2009.

O Primeiro -Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I
(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)
Termo de responsabilidade
TERMO DE RESPONSABILIDADE

Nome (a) _____

Na qualidade de (b) _____

Com morada/sede _____

Portador do NIF/NIPC _____

Declaro a conformidade, bem como as suas correctas instalação e colocação em funcionamento de acordo com as normas técnicas e de segurança aplicáveis, dos seguintes equipamentos de diversão:

1 – (c)

2 -

3 -

4 -

Mais declaro que os equipamentos referidos destinam-se a ser utilizados em _____ (d) freguesia de _____ concelho de _____ no período de ____/____/____ a ____/____/____.

O Declarante (e)

Aos ____/____/____ _____

(a) Nome: pessoa individual ou colectiva;

(b) Administrador do equipamento de diversão (proprietário, locatário ou concessionário);

(c) Instruir com os respectivos certificados de inspecção em vigor para cada equipamento;

(d) Local da instalação do equipamento de diversão;

(e) Assinatura comprovada mediante exibição de bilhete de identidade ou cartão de cidadão.

Instalação e o funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro
(com redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de Agosto)

CAPÍTULO I **Âmbito**

Artigo 1.º **Âmbito**

- 1 — O presente diploma regula a instalação e o funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos.
- 2 — São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:
- a) Os recintos de espectáculos de natureza artística previstos no artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro;
 - b) Os recintos com diversões aquáticas previstos no artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 65/97, de 31 de Março.
- 3 — São igualmente excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma os espectáculos e divertimentos de natureza familiar que se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo 2.º

Recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

Para os efeitos do presente diploma, são considerados como recintos de espectáculos e de divertimentos públicos:

- a) Os recintos de diversão e os recintos destinados a espectáculos de natureza não artística;
- b) *(Revogada.)*
- c) *(Revogada.)*
- d) Os espaços de jogo e recreio previstos no artigo 2.º do regulamento das condições técnicas e de segurança aprovado pelo Decreto -Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro;
- e) *(Revogada.)*
- f) *(Revogada.)*
- g) Recintos de diversão provisória.

Artigo 3.º

Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística

1 — Para os efeitos do presente diploma, são considerados como recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística os locais, públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência de um processo de licenciamento municipal, designadamente:

- a) Bares com música ao vivo;
- b) Discotecas e similares;
- c) Feiras populares;
- d) Salões de baile;
- e) Salões de festas;
- f) Salas de jogos eléctricos;
- g) Salas de jogos manuais;
- h) Parques temáticos.

2 — São ainda considerados como recintos de diversão os locais onde, de forma acessória, se realizem espectáculos de natureza artística, nomeadamente:

- a) Bares;
- b) Discotecas;
- c) Restaurantes;
- d) Salões de festas.

Artigo 4.º

Recintos desportivos

(Revogado.)

Artigo 5.º

Espaços de jogo e recreio

Espaços de jogo e recreio são os espaços previstos no regulamento aprovado pelo Decreto -Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º do mesmo diploma legal.

Artigo 6.º

Recintos itinerantes

(Revogado.)

Artigo 7.º

Recintos improvisados

(Revogado.)

Artigo 7.º -A

Recintos de diversão provisória

1 — São considerados recintos de diversão provisória os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espectáculos e de divertimentos públicos, independentemente da necessidade de adaptação, nomeadamente:

- a) Estádios e pavilhões desportivos quando utilizados para espectáculos de natureza artística ou outra;
- b) Garagens;
- c) Armazéns;
- d) Estabelecimentos de restauração e bebidas.

2 — A realização de espectáculos e de divertimentos públicos, com carácter de continuidade, em recintos de diversão provisória, fica sujeita ao regime da licença de utilização prevista nos artigos 9.º a 15.º

CAPÍTULO II

**Instalação e funcionamento dos recintos
de espectáculos e de divertimentos públicos**

SECÇÃO I

Regime geral

Artigo 8.º

Normas técnicas e de segurança

1 — Aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos são aplicáveis as seguintes normas técnicas e de segurança:

- a) Aos de natureza não artística previstos no n.º 2 do artigo 3.º aplicam -se as normas do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Dezembro, e da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro;
- b) *(Revogada.)*
- c) Aos espaços de jogo e recreio aplicam -se as normas do regulamento das condições técnicas e de segurança aprovado pelo Decreto -Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro;
- d) Aos de natureza não artística previstos no n.º 1 do artigo 3.º, aplica -se, sempre que os mesmos envolvam a instalação de equipamentos de diversão, o disposto no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro, sendo aplicáveis as normas constantes do Decreto-Lei n.º 220/2008 de 12 de Novembro, e da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro, nos restantes casos;
- e) Aos recintos de diversão provisória previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, e sempre que os mesmos envolvam a instalação de equipamentos de diversão, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 9.º

Regime aplicável à instalação

1 — A instalação de recintos fixos de espectáculos e de divertimentos públicos obedece ao regime jurídico da urbanização e da edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com

as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, com as especificidades estabelecidas no presente diploma.

2 — A aprovação dos projectos para a emissão de licença de construção está sujeita a parecer favorável dos corpos de bombeiros profissionais, quando existam, ou do Serviço Nacional de Bombeiros.

3 — Os pedidos de licenciamento relativos à instalação dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos devem ser instruídos nos termos da legislação referida no n.º 1 e ainda com os elementos constantes de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela tutela da cultura ou do desporto, consoante o caso, do Serviço Nacional de Bombeiros e das autarquias locais.

4 — Até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior, o presidente da câmara municipal, uma vez entregue o pedido de licenciamento, pode solicitar a apresentação de declaração, a emitir por entidade qualificada nos termos do n.º 3 do artigo 14.º, de que na concepção dos projectos foram acauteladas as condições técnicas e de segurança aplicáveis.

Artigo 10.º

Licença de utilização

1 — O funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, com excepção dos recintos itinerantes e recintos improvisados, depende da emissão de licença de utilização, nos termos dos artigos seguintes, a qual constitui a licença prevista no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto -Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — A licença de utilização destina -se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a adequação do recinto ao uso previsto, bem como a observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis e ainda as relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

3 — A emissão da licença de utilização está sujeita à realização de vistoria nos termos do artigo 11.º

4 — A licença de utilização caduca:

a) *Revogada*

b) *Revogada;*

c) Se tiverem sido realizadas obras ou intervenções que alterem a morfologia ou as condições de segurança e funcionais edificadas.

5 — A emissão da licença de utilização depende de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia simples do certificado de inspeção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 14.º;

b) Cópia simples da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;

c) Cópia simples da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida.

6 — Os seguros referidos no número anterior podem ser substituídos por garantia ou instrumento financeiro equivalentes, subscritos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

7 — Quando nos recintos, simultaneamente e com carácter de prevalência, se desenvolvam atividades de restauração ou de bebidas, devem ser igualmente cumpridas as respetivas formalidades impostas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

8 — A licença de utilização é titulada por alvará que, para além dos elementos referidos no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deve conter as especificações previstas no artigo 13.º

Artigo 11.º

Vistoria

1 — Para os efeitos da emissão da licença de utilização, a vistoria deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento previsto no n.º 5 do artigo 10.º e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

a) Dois técnicos a designar pela câmara municipal, tendo, pelo menos um deles, formação e habilitação legal para assinar projectos previstos no Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;

b) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros, a convocar pela câmara municipal com a antecedência mínima de oito dias;

c) Um representante da autoridade de saúde competente, a convocar nos termos da alínea anterior, sempre que se considere relevante a avaliação das condições sanitárias do recinto, designadamente em situações de risco para a saúde pública.

3 — A ausência de qualquer dos membros referidos no número anterior não é impeditiva da realização da vistoria, ficando a emissão da licença de utilização condicionada à apresentação de parecer pela entidade não representada, no prazo de cinco dias, valendo o seu silêncio como concordância.

4 — A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, do qual devem constar o nome do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto, a lotação para cada uma das actividades a que este se destina e, quando se trate de salas de jogos, o número máximo de unidades de diversão ou aparelhos de jogo a instalar.

5 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável, ou quando seja desfavorável o voto fundamentado de um dos elementos referidos no n.º 2, não pode ser emitido o alvará da licença de utilização enquanto não forem removidas as causas que justificaram tal decisão, notificando-se o requerente no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria.

Artigo 12.º

Emissão da licença e deferimento tácito

1 — O alvará da licença de utilização para recintos de espetáculos e de divertimentos públicos é emitido por decisão do presidente da câmara municipal, no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria referida no artigo anterior ou do termo do prazo para a sua realização.

2 — A falta de emissão do alvará no prazo previsto no número anterior ou a falta da notificação prevista no n.º 5 do artigo anterior vale como deferimento tácito do pedido daquela licença de utilização.

3 — A falta de notificação no prazo previsto no número anterior ou a falta de emissão do alvará no prazo previsto no n.º 1 vale como deferimento tácito do pedido daquela licença de utilização.

Artigo 13.º

Especificações do alvará

1 — O alvará da licença de utilização para recintos de espetáculos e de divertimentos públicos deve discriminar a identificação do recinto e da entidade exploradora, o nome do proprietário e do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto, a actividade ou actividades a que o recinto se destina, a sua lotação para cada actividade e, no caso das salas ou recintos de jogos, a capacidade máxima do número de equipamentos de diversão e de jogos a instalar.

2 — Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença de utilização ou a entidade exploradora do recinto deve, para os efeitos de averbamento, comunicar o facto à câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data da sua verificação.

3 — O modelo de alvará referido neste artigo é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela tutela das autarquias locais, do ordenamento do território e do Serviço Nacional de Bombeiros.

Artigo 14.º

Certificado de inspecção

1 — O certificado de inspecção visa atestar que o empreendimento cumpre e mantém os requisitos especificados nas normas técnicas e de segurança aplicáveis, previstas no artigo 8.º

2 — Os certificados de inspecção são emitidos por entidades acreditadas para o efeito pelo Instituto Português de Acreditação, I. P.

3 — (*Revogado.*)

4 — Os proprietários ou os promotores de recintos de espetáculos e de divertimentos públicos devem solicitar uma inspecção à entidade referida no n.º 2 até 30 dias antes da data em que se cumpram três anos de anterior solicitação de inspecção.

Artigo 15.º

Responsabilidade dos autores dos projectos, dos empreiteiros e dos construtores

Os autores dos projectos, os empreiteiros e os construtores são obrigados a apresentar seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos do exercício da respectiva actividade, em termos e condições a aprovar por decreto regulamentar.

Artigo 16.º

**Responsabilidade dos proprietários dos recintos
e dos divertimentos e dos promotores dos espectáculos**

Os proprietários dos recintos de espectáculos e dos divertimentos públicos, bem como os respectivos promotores, são obrigados a apresentar seguro de acidentes pessoais que cubra os danos e lesões corporais sofridos pelos utentes em caso de acidente.

Artigo 17.º

Recintos sem licença de utilização

A utilização, total ou parcial, de recintos que não possuam a licença de utilização para os efeitos de realização de espectáculos e de divertimentos públicos carece daquela licença, a requerer e a emitir nos termos dos artigos anteriores.

SECÇÃO II

Recintos itinerantes e improvisados

(Revogada.)

Artigo 18.º

Licença de instalação e de funcionamento de recintos itinerantes

(Revogado.)

Artigo 19.º

**Licença de instalação e de funcionamento
de recintos improvisados**

(Revogado.)

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Fiscalização

Artigo 20.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — São competentes para proceder à fiscalização dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos abrangidos pelo presente diploma todas as entidades intervenientes nos licenciamentos de construção, de utilização e de instalação e funcionamento dos recintos, bem como as autoridades administrativas e policiais, no âmbito das respectivas competências.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem às câmaras municipais no prazo máximo de 48 horas.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar às câmaras municipais a colaboração que lhes seja solicitada.

SECÇÃO II

Sanções

Artigo 21.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo das contraordenações previstas nos regulamentos das normas técnicas e de segurança aplicáveis, constituem contraordenações, puníveis com as seguintes coimas:

a) A violação do disposto nos artigos 9.º e 10.º, no n.º 4 do artigo 14.º e no artigo 17.º é punível com coima de € 498,80 até ao máximo de € 3740,98 no caso de se tratar de pessoa singular ou até € 44 891,81 no caso de se tratar de pessoa colectiva;

b) A falta do seguro a que se referem os artigos 15.º e 16.º é punível com coima de € 2493,99 até ao máximo de € 3740,98 no caso de se tratar de pessoa singular ou até € 44 891,81 no caso de se tratar de pessoa colectiva;

c) *Revogada.*

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — No caso de tentativa, as coimas previstas no n.º 1 são reduzidas para metade nos seus limites máximos e mínimos.

4 — Às contra-ordenações previstas no presente diploma e em tudo o que nele não se encontrar especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos -Leis n.os 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 22.º

Sanções acessórias

1 — Para além da coima que couber ao tipo de infracção cometida nos termos do artigo anterior, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da actividade;
- b) Encerramento do recinto;
- c) Revogação total ou parcial da licença de utilização;
- d) Interdição de funcionamento do divertimento;
- e) Cassação do alvará de licença de utilização;
- f) Suspensão da licença de utilização.

2 — As sanções referidas nas alíneas a), b), c), d) e f) têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória, findos os quais pode ser apresentado pedido de renovação da licença de utilização, nos termos dos artigos 10.º a 14.º

3 — Quando for aplicada a sanção acessória de encerramento do recinto, o presidente da câmara municipal deve apreender o respectivo alvará de licença de utilização pelo período de duração daquela sanção.

Artigo 23.º

Competência para a instrução e aplicação das sanções

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete às câmaras municipais, na sequência do auto de notícia levantado por qualquer das entidades referidas no artigo 20.º

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação, a designação do instrutor e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste diploma competem ao presidente da câmara municipal, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros do executivo camarário.

3 — O produto das coimas aplicadas pelo presidente da câmara municipal no âmbito das respectivas competências, bem como das que forem cobradas em júízo, constitui receita dos municípios.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Regime aplicável às autarquias locais

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, quando as autarquias locais forem proprietárias de recintos ou promotoras de espectáculos ou divertimentos públicos, devem observar o regime estabelecido no presente diploma, designadamente no que se refere às normas técnicas e de segurança aplicáveis e aos seguros obrigatórios de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

Artigo 25.º

Regime aplicável aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos existentes

1 — O disposto no presente diploma aplica-se aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos existentes à data da sua entrada em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as licenças de recinto emitidas pela Direcção-Geral dos Espectáculos ao abrigo da legislação revogada pelo presente diploma são substituídas pela licença de utilização prevista no artigo 10.º, ficando a respectiva emissão dependente apenas da realização da vistoria prevista no artigo 11.º

Artigo 26.º

Força policial

1 — O promotor do espectáculo pode requisitar, sempre que o julgar necessário para a manutenção da ordem pública, uma força policial da zona onde se situe o recinto.

2 — A força policial prevista no número anterior terá a composição que vier a ser fixada pelo respectivo comandante.

3 — O promotor do espectáculo quando não solicitar a presença da força policial fica responsável pela manutenção da ordem no respectivo recinto.

Artigo 27.º

Revogação

1 — São revogados os artigos 20.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

2 — São ainda revogados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 35.º, 37.º e 43.º a 46.º do Decreto -Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, na parte relativa aos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos previstos no presente diploma.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003.

Modelo de alvará da licença para recintos de espectáculos e divertimentos públicos

Portaria n.º 41/2004 de 14 de Janeiro

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, estabelece que o alvará da licença de utilização para recintos de espectáculos e de divertimentos deve discriminar a identificação do recinto e da entidade exploradora, o nome do proprietário e do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto, a actividade ou actividades a que o recinto se destina, a sua lotação para cada actividade e, no caso das salas ou recintos de jogos, a capacidade máxima do número de equipamentos de diversão e de jogos a instalar.

Nos termos do disposto no n.º 3 do mesmo artigo, o modelo daquele alvará é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, que seja aprovado o modelo de alvará da licença de utilização para recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, a emitir pelas câmaras municipais, e que constitui o anexo à presente portaria.

Em 17 de Novembro de 2003.

O Ministro da Administração Interna, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.



ALVARÁ DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 10º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, é concedida licença para funcionamento d...
Sito...
Concelho de...
Propriedade de...
Explorada por...
Com a lotação de ...
Onde se poderão realizar espectáculos públicos de natureza artística...
Identificação do responsável pelas condições gerais e de segurança...
A presente licença é válida por ...
...de 200...

O Presidente da Câmara Municipal de

(frente)

Recinto...
Proc. n.º ...
Licença n.º ..., válida até...
Vistoria em...
Morada...
Concelho...
Proprietário...
Explorador...
Modalidades...
Lotação...
Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil n.º ..., válida até...
Apólice de Seguro de Acidentes Pessoais n.º ..., válida até...
1º Licenciamento...

(Verso)

Decreto-Lei n.º 23/2014 de 14 de fevereiro**Regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização**

O regime jurídico dos espetáculos de natureza artística e da instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos de natureza artística, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 315/95, de 28 de novembro, com quase duas décadas, não compatibiliza as exigências de salvaguarda do interesse público com os princípios da simplificação e agilização administrativas.

À data em que foi publicado, o Decreto -Lei n.º 315/95, de 28 de novembro, introduziu alterações significativas no regime dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos. Entre essas alterações, delimitou -se o conceito de recinto destinado a espetáculos de natureza artística, que ficaram sujeitos a licenciamento e fiscalização da administração central, atualmente através da Inspeção -Geral das Atividades Culturais (IGAC), passando os demais recintos de espetáculos de outra natureza e de divertimentos públicos, para a responsabilidade dos municípios.

Posteriormente, o Decreto -Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, que regula a instalação e o funcionamento dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos, da competência dos municípios, procedeu a uma revisão geral do regime aplicável a estes recintos, revogando parcialmente o referido Decreto -Lei n.º 315/95, de 28 de novembro, que permaneceu aplicável apenas aos espetáculos de natureza artística e aos recintos destinados à sua realização. Considera -se, assim, necessário atualizar o quadro legal que norteia a realização de espetáculos de natureza artística e introduzir mecanismos mais simplificados, sem contudo descuidar a defesa e proteção dos direitos do consumidor, a segurança de pessoas e bens e a salvaguarda do direito de autor e dos direitos conexos, procedendo -se, deste modo, à revisão integral do Decreto -Lei n.º 315/95, de 28 de novembro.

Na concretização desse desiderato, aproveita -se para conformar o novo regime ao disposto na Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, que estabelece os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividades de serviços na União Europeia, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

O presente decreto -lei torna os referidos regimes jurídicos mais claros e coerentes, através da definição e organização de conceitos numa perspetiva integrada. Atende -se, assim, ao conceito de espetáculos de natureza artística constante da legislação mais recente sobre esta matéria, designadamente, a que se refere aos profissionais dos espetáculos, aprovada pela Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 105/2009, de 14 de setembro, e 28/2011, de 16 de junho, e introduzem -se os conceitos de recintos fixos de espetáculos de natureza artística e o de promotor de espetáculo de natureza artística.

O promotor deixa de estar sujeito a autorização administrativa para o exercício da respetiva atividade e o seu registo, efetuado no seguimento de mera comunicação prévia, passa a ser válido por tempo indeterminado, em lugar da periodicidade de três anos que estava prevista para a sua revalidação. Por outro lado, o promotor pode submeter os elementos exigíveis, por mera comunicação, prévia, até à data de realização do espetáculo, ficando depois submetido ao mecanismo de verificação permanente dos requisitos e às sanções previstas e aplicáveis no presente decreto -lei, nos casos de incumprimento.

No funcionamento dos espetáculos de natureza artística, elimina -se o procedimento associado à atual licença de representação, adotando -se a mera comunicação prévia como procedimento necessário para a realização desses espetáculos.

No quadro dos espetáculos de natureza artística, estabelecem -se regras disciplinadoras do seu acesso e realização, como é o caso da delimitação de tempos para publicidade, são estabelecidas exigências acrescidas no registo de venda dos bilhetes e nas condições de

restituição, às quais se associa ainda uma maior disciplina das atividades e manifestações artísticas.

Na conceptualização do conceito de recinto de espetáculo de natureza artística fica claro que, independentemente da respetiva designação, o foco de aplicação está nos espaços delimitados cuja função principal seja a realização de espetáculos de natureza artística.

Esta delimitação do conceito torna claro que, designadamente, os espaços de restauração, hotelaria ou de diversão noturna e que constituem um motor fundamental ao desenvolvimento económico, não estão abrangidos pelo quadro procedimental exigido para a autorização de funcionamento dos recintos fixos cuja finalidade primária está na realização de espetáculos de natureza artística.

Em relação à construção e modificação de recintos fixos de espetáculos de natureza artística, consagra -se um reforço dos mecanismos de responsabilização dos promotores de espetáculos de natureza artística, sujeitos a uma verificação permanente dos requisitos.

Acaba igualmente a licença de recinto, sendo esta substituída por um Documento de Identificação do Recinto atribuído de forma automática, a título provisório, sendo convertido em definitivo após a verificação permanente de requisitos. Do mesmo modo, termina também a dispersão de controlos para a realização de espetáculos ou divertimentos a título ocasional naqueles recintos, remetendo -se expressamente para o regime dos recintos de diversão provisória previsto no Decreto -Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, que passa a ser o regime autorizativo aplicável.

Evidencia -se, neste capítulo, ser sempre possível uma avaliação do grau de risco assente no projeto de construção do recinto, considerando que o mesmo é objeto de parecer por parte da IGAC, sem prejuízo da avaliação efetuada por outras entidades, no âmbito das suas competências.

A deterioração e o desgaste natural dos recintos fixos de espetáculos de natureza artística, associado às respetivas condições técnicas e de segurança, determina a necessidade de uma inspeção periódica a realizar de cinco em cinco anos, em lugar do período de três anos previsto para revalidação da anterior licença.

A proteção do direito de autor e dos direitos conexos encontra no presente decreto -lei fórmulas mais eficazes de salvaguarda, com a adoção de um modelo de fiscalização também mais eficiente, decorrente da mera comunicação prévia do espetáculo por via eletrónica, que pode ser efetuada pelo promotor do espetáculo, onde quer que esteja estabelecido, e da análise integrada dos dados registados na plataforma eletrónica da IGAC.

Aproveita -se a oportunidade para incluir neste decreto -lei o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, revogando -se o Decreto -Lei n.º 396/82, de 21 de setembro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 116/83, de 24 de fevereiro, e 456/85, de 29 de outubro. Destaca -se, nesta matéria, a redução do prazo para atribuição da classificação dos 90 dias prescritos pelo regime geral do Código de Procedimento Administrativo para apenas 15 dias úteis, e a introdução do escalão etário «para todos os públicos», omissis na legislação em vigor e que, por essa razão, impedia a regular realização de espetáculos particularmente dirigidos ao público infantil com idade inferior a 3 anos, com crescente interesse e procura. Salvaguardam -se, contudo, particulares condições de bem -estar e de segurança, através da redução da lotação do recinto nos espetáculos classificados para «todos os públicos» que sejam especialmente vocacionados para menores de 3 anos.

Por último, sublinha -se que a resposta ao novo enquadramento legislativo assenta na modernização da infraestrutura tecnológica, através da criação de uma plataforma eletrónica ligada ao balcão único eletrónico dos serviços criado no âmbito do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que irá constituir um efetivo exercício prático, nesta área, à capacidade inovadora da administração, incorporando os mecanismos que permitem a desmaterialização dos processos, com significativos ganhos em termos de eficiência e celeridade dos procedimentos, com claros benefícios para os interessados.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a APEC — Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas, a SPA — Sociedade Portuguesa de Autores, e a Audiogest — Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos.

Foi promovida a audição da FEVIP — Federação de Editores de Videogramas e da GDA — Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, CRL.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei define o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização, conformando -o com o Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

2 — O presente decreto -lei estabelece, ainda, o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente decreto -lei, consideram -se:

- a*) «Espetáculos de natureza artística», as manifestações e atividades artísticas ligadas à criação, execução, exibição e interpretação de obras no domínio das artes do espetáculo e do audiovisual e outras execuções e exibições de natureza análoga que se realizem perante o público, excluindo a radiodifusão, ou que se destinem à transmissão ou gravação para difusão pública;
- b*) «Promotor de espetáculo de natureza artística», a pessoa singular ou coletiva que tem por atividade a promoção ou organização de espetáculos de natureza artística;
- c*) «Recintos fixos de espetáculos de natureza artística», os espaços delimitados, resultantes de construções de caráter permanente, que, independentemente da respetiva designação, tenham como finalidade principal a realização de espetáculos de natureza artística.

2 — Integram o conceito de espetáculos de natureza artística, nomeadamente, as representações ou atuações nas áreas do teatro, da música, da dança, do circo, da tauromaquia e de cruzamento artístico, e quaisquer outras récitas, declamações ou interpretações de natureza análoga, bem como a exibição pública de obras cinematográficas e audiovisuais, por qualquer meio ou forma.

3 — Para efeitos do presente decreto -lei, não se consideram espetáculos de natureza artística os eventos de natureza familiar, sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, a realizar no lar familiar ou em recinto autorizado para esse fim.

CAPÍTULO II Dos espetáculos de natureza artística

SECÇÃO I

Do promotor

Artigo 3.º

Registo de promotor

1 — Os promotores de espetáculos de natureza artística estabelecidos em território nacional devem apresentar mera comunicação prévia à Inspeção -Geral das Atividades Culturais (IGAC), para efeitos do seu registo.

2 — A mera comunicação prévia pode ser apresentada conjuntamente com a formalidade aplicável ao controlo do primeiro espetáculo que promova em território nacional, nos termos do artigo 5.º, e deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a*) Identificação do promotor;
- b*) Data do início da atividade ou da respetiva alteração, quando aplicável;
- c*) Indicação das atividades artísticas a desenvolver.

3 — Pelo registo do promotor de espetáculos é devida taxa, a pagar com a apresentação da mera comunicação prévia.

4 — O promotor deve proceder à atualização dos elementos referidos no n.º 2, por mera comunicação à IGAC no prazo de cinco dias úteis após a ocorrência da alteração relevante.

5 — O registo é válido por tempo indeterminado, caducando se a IGAC verificar a inatividade durante um período consecutivo de dois anos.

6 — Não estão sujeitas a registo as pessoas coletivas sem fins lucrativos, com ou sem personalidade jurídica, que promovam, a título ocasional, espetáculos de natureza artística, entendendo -se como ocasional a promoção de um máximo de três espetáculos por ano.

7 — Para efeitos de registo do promotor de espetáculos onde atuem animais, designadamente espetáculos de circo, a que se refere o artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, a IGAC terá em consideração a lista de promotores divulgada pela Direção -Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) na sua página oficial.

Artigo 4.º

Obrigações do promotor

1 — Compete ao promotor do espetáculo garantir que se encontram reunidas as condições de segurança e ordem pública adequadas à realização de cada espetáculo, de acordo com a legislação aplicável.

2 — O promotor do espetáculo deve estar presente ou fazer -se representar desde a abertura até ao final do espetáculo ou, caso este tenha lugar em recinto de espetáculo de natureza artística, até à saída dos espectadores.

3 — Nos recintos fixos de espetáculos de natureza artística, o promotor de espetáculos de natureza artística deve dispor de livro de reclamações, nos termos e nas condições estabelecidas no Decreto -Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 371/2007, de 6 de novembro, 118/2009, de 19 de maio, 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro.

4 — O original da folha de reclamação deve ser enviado pelo promotor de espetáculos de natureza artística à IGAC.

SECÇÃO II

Do funcionamento dos espetáculos

Artigo 5.º

Mera comunicação prévia de espetáculos

1 — A realização de espetáculos de natureza artística, com carácter permanente ou ocasional, está sujeita à regular apresentação de mera comunicação prévia do promotor do espetáculo, dirigida à IGAC, ainda que o respetivo promotor não esteja estabelecido em território nacional, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — A mera comunicação prévia deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Identificação do promotor;
- b) Programa dos espetáculos e respetiva classificação etária atribuída;
- c) Datas ou período de realização dos espetáculos;
- d) Identificação dos recintos, com indicação do respetivo Número de Identificação de Recinto (NIR), quando aplicável;
- e) Autorização dos detentores de direito de autor e conexos ou dos seus representantes;
- f) Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil ou garantia ou instrumento financeiro equivalentes, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que cubra eventuais danos decorrentes da realização dos espetáculos, quando não estejam cobertos por seguro, garantia ou instrumento financeiro equivalente referente ao recinto ou ao local de realização do espetáculo.

3 — Está dispensada a mera comunicação prévia referente à realização de espetáculos de natureza artística que consistam na exibição pública de obras cinematográficas, com autorização ou licença de distribuição previamente emitida pela IGAC.

4 — A comunicação deve ser acompanhada do pagamento da taxa devida.

5 — As comunicações efetuadas com uma antecedência mínima de oito dias gozam de redução na taxa aplicável.

6 — A mera comunicação prévia dos espetáculos de circo, nos termos do presente decreto -lei, não dispensa a autorização de deslocação a requerer nos termos do Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro.

7 — Em função da natureza do espetáculo e do recinto, a IGAC pode exigir a presença de piquete de bombeiros.

8 — O controlo prévio de espetáculos tauromáquicos é regulado em diploma próprio.

Artigo 6.º

Venda de bilhetes

1 — Os locais de venda de bilhetes nos recintos de espetáculos, em agências ou postos de venda e as plataformas de venda eletrónica de bilhetes exploradas por empresas estabelecidas em território nacional devem, no caso dos recintos, ter afixada e, nos demais locais disponibilizar ao público a seguinte informação:

- a) Programa do espetáculo;
- b) Identificação do promotor;
- c) Preço dos bilhetes;
- d) Data e hora do início do espetáculo;
- e) Lotação e planta do recinto, com numeração dos lugares e indicação das categorias, sempre que aplicável;
- f) Classificação etária.

2 — A venda de bilhetes em agências ou em postos de venda está ainda sujeita ao regime constante dos artigos 35.º a 38.º do Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

3 — Nos casos de entrada livre, mantém -se a necessidade de observância dos requisitos previstos no n.º 1, salvo o disposto na alínea c).

Artigo 7.º

Publicidade

1 — Após a hora prevista para o início de espetáculo de natureza artística, não é permitida publicidade sonora ou audiovisual, salvo nas seguintes situações:

- a) Espetáculos tauromáquicos e de circo;
- b) Nos primeiros 20 minutos após a hora indicada para o início do espetáculo e durante os intervalos, sem ocupar mais de metade destes últimos.

2 — A exibição de filmes anúncio ou *trailers* de espetáculos integra o conceito de publicidade para os efeitos previstos na alínea b) do número anterior.

3 — A publicidade deve ser adequada à classificação etária atribuída ao espetáculo.

Artigo 8.º

Acesso aos espetáculos de natureza artística

1 — O acesso a espetáculos de natureza artística efetua-se mediante apresentação de um bilhete, quando exigível e independentemente do suporte, do qual deve constar, designadamente:

- a) Identificação do promotor do espetáculo, incluindo o número de identificação fiscal;
- b) Identificação do espetáculo e respetivo preço;
- c) Designação do local ou recinto;
- d) Dia e hora de início do espetáculo;
- e) Numeração sequencial e, quando aplicável, categoria do lugar.

2 — Não podem, em qualquer circunstância, ser disponibilizados lugares em número superior à lotação autorizada do recinto.

3 — A classificação etária dos espetáculos deve ser exibida em lugar visível nos acessos a cada recinto de espetáculo.

4 — A classificação etária pode determinar a redução do número de lugares em função do tipo de espetáculo.

5 — Nas situações em que a totalidade dos bilhetes for comercializada ou disponibilizada, os locais de venda de bilhetes nos recintos de espetáculos, em agências ou postos de venda e as plataformas de venda eletrónica de bilhetes exploradas por empresas estabelecidas em território

nacional, devem conter expressamente a informação de «lotação esgotada».

6 — O promotor do espetáculo deve negar a entrada de menores quando existam dúvidas sobre a idade face à classificação etária atribuída, avaliada pelos critérios comuns de aparência, e não se verifique o disposto no número seguinte.

7 — A idade dos menores é atestada pela apresentação de documento comprovativo da idade invocada ou suprida pela responsabilização dos pais ou de um adulto identificado que os acompanhe.

Artigo 9.º

Restituição do preço dos bilhetes

1 — O promotor do espetáculo constitui -se na obrigação de restituir aos espectadores a importância correspondente ao preço dos bilhetes nas seguintes situações:

- a) Não realização do espetáculo no local, data e hora marcados;
- b) Substituição do programa ou de artistas principais;
- c) Interrupção do espetáculo.

2 — No caso previsto na alínea c) do número anterior não há lugar a restituição se a interrupção ocorrer por motivo de força maior verificado após o início do espetáculo.

3 — Para os efeitos do número anterior, consideram -se casos de força maior os que resultem de acontecimentos imprevisíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade do promotor do espetáculo, nomeadamente, incêndios, inundações, ciclones, tremores de terra e outras causas naturais que diretamente impeçam a realização do espetáculo.

4 — Compete à IGAC a verificação dos pressupostos de que depende a não restituição da importância correspondente ao preço dos bilhetes, mediante reclamação de qualquer interessado.

5 — Caso haja lugar à restituição da importância correspondente ao preço dos bilhetes, esta deve ser efetuada no prazo de 30 dias contados da notificação da decisão da IGAC.

Artigo 10.º

Espectadores

1 — Durante a representação, exibição ou execução de espetáculos, os espectadores devem manter -se nos seus lugares para não perturbarem os artistas e o público.

2 — Sempre que um espectador perturbar a realização do espetáculo deve ser obrigado a sair do recinto, sem direito a reembolso.

3 — Nos recintos de espetáculos de natureza artística os espectadores não podem entrar com animais ou objetos suscetíveis de perturbar a realização do espetáculo ou o público.

4 — Excetua -se do disposto no número anterior o acompanhamento de cães de assistência, nos termos do Decreto -Lei n.º 74/2007, de 27 de março, ou outras situações similares legalmente previstas.

5 — Durante a representação ou execução de espetáculos de ópera, de dança, de música erudita, teatro e outras declamações ou recitações, só é permitida a entrada para frisas ou camarotes.

6 — O disposto no número anterior é extensivo a qualquer tipo de espetáculo por decisão do respetivo promotor, mediante aviso prévio ao público, nos locais de venda de bilhetes, nos recintos de espetáculos, em agências ou postos de venda e nas plataformas de venda eletrónica de bilhetes exploradas por empresas estabelecidas em território nacional.

CAPÍTULO III
Dos recintos fixos
de espetáculos de natureza artística
SECÇÃO I
Construção e modificação

Artigo 11.º

Regime aplicável

Às operações urbanísticas que tenham por objeto recintos de espetáculos de natureza artística aplica -se o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as especificidades dos artigos seguintes.

Artigo 12.º

Operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio

1 — Nos procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas há lugar a consulta prévia à IGAC, nos termos estabelecidos no RJUE, para efeitos de emissão de parecer, com natureza vinculativa, no âmbito das suas atribuições e competências.

2 — O parecer a que se refere o número anterior destina-se a avaliar a conformidade do recinto, de acordo com os projetos e estudos propostos e a adequação ao uso pretendido, de acordo com a legislação aplicável.

3 — Os procedimentos de controlo prévio de edificação ou de modificação dos recintos são instruídos nos termos da legislação referida no n.º 1 e das normas previstas no regulamento das condições técnicas e de segurança dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos, e demais legislação aplicável.

4 — No parecer referido no n.º 2 deve ser atribuído um NIR por cada recinto de espetáculo que dele ainda não disponha, sendo a atribuição processada automaticamente pela plataforma informática referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 43.º caso o parecer da IGAC não seja emitido no prazo legal.

5 — Quando o parecer a emitir pela IGAC seja desfavorável ou condicionado, deve indicar as alterações ou correções, se for o caso, a introduzir no projeto.

6 — O parecer fixa a lotação máxima de espectadores em função das diversas atividades de espetáculos a que o recinto se destina, discriminada por categoria de lugares.

7 — Concluída a operação urbanística, o interessado requer à câmara municipal a autorização de utilização do imóvel, nos termos previstos no RJUE.

Artigo 13.º

Operações urbanísticas isentas de controlo prévio municipal

1 — As operações urbanísticas em recintos de espetáculos de natureza artística promovidas pela Administração Pública, isentas de controlo prévio pelo RJUE, só podem ter início após emissão de parecer pela IGAC, para os efeitos e nos termos dos n.os 2 a 6 do artigo anterior, a proferir no prazo de 20 dias úteis, após o que, na ausência de decisão expressa, se considera tacitamente emitido parecer favorável, sendo o NIR atribuído automaticamente pela plataforma informática referida no n.º 1 do artigo 43.º, caso o recinto dele ainda não disponha.

2 — As operações urbanísticas isentas de controlo prévio, nos termos previstos no RJUE, são objeto de mera comunicação prévia à IGAC, sendo o NIR atribuído automaticamente pela plataforma informática referida no n.º 1 do artigo 43.º, caso o recinto em causa dele ainda não disponha.

3 — O pedido de parecer ou a apresentação da mera comunicação prévia devem ser instruídos com as peças escritas e desenhadas que permitam a correta avaliação das soluções propostas, assinadas por técnico legalmente habilitado, e acompanhadas do respetivo termo de responsabilidade atestando a observância na sua elaboração das normas legais aplicáveis.

4 — A IGAC pode solicitar esclarecimentos ou documentos complementares ao pedido de parecer referido no número anterior, os quais devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis a contar da receção da notificação para o efeito, suspendendo -se o prazo referido no n.º 1.

5 — A IGAC pode impedir a realização da operação urbanística caso detete a violação de normas legais ou regulamentares, notificando o interessado, ou decretar o embargo imediato da operação urbanística caso a execução da obra não observe os projetos ou estudos apresentados, no seguimento de vistoria ao local, a realizar por uma comissão composta no mínimo por dois elementos, um dos quais com formação na área de engenharia civil ou arquitetura.

6 — A notificação ou auto de embargo devem especificar as normas legais ou regulamentares violadas ou a desconformidade da execução da obra, e o seu levantamento depende da apresentação de novo projeto ou estudos ou de vistoria que ateste a conformação, a requerer pelo interessado, devendo esta ocorrer no prazo de 10 dias úteis a contar do respetivo pedido, acompanhado do pagamento da taxa devida.

7 — A ausência de decisão expressa no prazo de 10 dias úteis após a realização da vistoria referida no número anterior ou da data de apresentação do projeto ou estudos determina a caducidade do embargo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, a IGAC pode decretar o encerramento do recinto no seguimento da vistoria, aplicando -se nesse caso o disposto no artigo 21.º

Artigo 14.º

Recintos de cinema

1 — À edificação ou alteração da utilização de imóvel, total ou parcialmente destinados à exibição de obras cinematográficas, aplica -se o disposto nos artigos 11.º a 13.º

2 — A demolição de recintos de cinema ou a sua afetação a atividade de natureza diferente depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da cultura, a ser obtida diretamente pelo interessado ou pela entidade a quem competir o controlo prévio da operação urbanística.

Artigo 15.º

Normas técnicas e de segurança

1 — Aos recintos de espetáculos de natureza artística são aplicáveis as normas previstas no regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios (SCIE), aprovado pelo Decreto -Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e no regulamento das condições técnicas e de segurança dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de dezembro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 65/97, de 31 de março, 220/2008, de 12 de novembro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2010, de 28 de dezembro, e demais legislação aplicável.

2 — Os pedidos previstos no presente capítulo cuja apreciação seja da competência da IGAC, devem ser formulados pelo proprietário do recinto, seu representante legal ou pelo explorador autorizado do espaço, salvo nas situações em que são diretamente submetidos à IGAC pela câmara municipal.

SECÇÃO II

Controlo de recintos fixos de espetáculos de natureza artística

Artigo 16.º

Mera comunicação prévia

1 — O início de funcionamento dos recintos de espetáculos de natureza artística depende da apresentação de mera comunicação prévia à IGAC, acompanhada do pagamento da taxa devida.

2 — A mera comunicação prévia deve ser instruída com os seguintes elementos:

a) O nome que identifica publicamente o recinto e a respetiva localização;

- b) O NIR atribuído ao recinto, nos termos dos artigos 12.º e 13.º ou no seguimento de anterior controlo de funcionamento como recinto de espetáculos de natureza artística diferentes dos pretendidos com a comunicação apresentada;
- c) A identificação da entidade exploradora do recinto e do respetivo proprietário;
- d) A atividade ou atividades artísticas a que o recinto se destina;
- e) A lotação do recinto para cada uma das atividades referidas na alínea anterior;
- f) Indicação da data prevista de abertura ao público;
- g) Termo de responsabilidade assinado por técnico legalmente habilitado, no caso de operação urbanística isenta de controlo prévio, atestando que foi executada de acordo com o projeto apresentado à IGAC, nos termos do n.º 3 ou do n.º 6 do artigo 13.º;
- h) Autorização de utilização do imóvel, emitida com base numa decisão expressa ou tácita, nos termos do RJUE;
- i) Apólice de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais ou garantia ou instrumento financeiro equivalentes, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, subscrita pelo proprietário ou pelo explorador do recinto, que cubra os danos e lesões provocados aos utilizadores em caso de acidente.

3 — Após a receção da mera comunicação prévia a plataforma informática referida no n.º 1 do artigo 43.º atribui automaticamente, um NIR ao recinto em causa, caso o recinto dele não disponha, e emite o respetivo Documento de Identificação do Recinto (DIR) provisório, convertido em definitivo após a vistoria referida no artigo seguinte ou, caso a ela não haja lugar, após inspeção periódica realizada nos termos do artigo 20.º

4 — Do DIR constam as informações referidas nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 2 e o NIR atribuído ao recinto.

5 — Na falta de pagamento da taxa devida ou da apresentação de algum dos elementos referidos no n.º 2, a IGAC pode convidar a entidade exploradora a suprir as deficiências detetadas, sendo o DIR provisório imediatamente revogado.

6 — A atribuição de DIR provisório ou definitivo é condição para o legal funcionamento do recinto em causa.

7 — O DIR, provisório ou definitivo, deve estar afixado de forma visível no acesso ao recinto.

Artigo 17.º

Vistorias iniciais

1 — Se a mera comunicação prévia tiver sido regularmente apresentada, a IGAC pode determinar a realização de uma vistoria no prazo de 20 dias úteis a contar da sua receção, a realizar por uma comissão composta, no mínimo, por dois elementos, um dos quais com formação na área de engenharia civil ou arquitetura.

2 — No caso de imposição de alterações decorrentes da vistoria, a atribuição de DIR definitivo depende da verificação de adequada realização das alterações, mediante nova vistoria a requerer pelo interessado, a qual deve ocorrer no prazo de 20 dias úteis a contar do respetivo pedido, acompanhado do pagamento da taxa devida.

3 — A ausência de decisão expressa no prazo de 20 dias úteis após a realização da primeira ou da segunda vistoria ou da data de apresentação do requerimento de nova vistoria converte automaticamente o DIR provisório em definitivo, permitindo que o recinto possa iniciar a sua atividade.

4 — Pode ser decretado o encerramento do recinto no seguimento das vistorias referidas no presente artigo, aplicando -se nesse caso os termos do artigo 21.º

Artigo 18.º

Averbamentos

1 — Estão sujeitas a averbamento ao DIR as alterações dos seguintes elementos:

- a) Identificação do recinto;
- b) Identificação da entidade proprietária;
- c) Identificação da entidade exploradora.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, a entidade exploradora do recinto deve apresentar mera comunicação à IGAC no prazo de 5 dias úteis após a ocorrência da alteração a averbar.

3 — Perante a inatividade do recinto por período superior a um ano, a IGAC determina a revogação oficiosa do DIR.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a alteração da atividade ou atividades artísticas a que o recinto se destina implica o cumprimento do disposto nos artigos 12.º ou 13.º, caso se realizem obras e conforme ao caso aplicável, e a apresentação de nova comunicação nos termos do artigo 16.º, para atribuição de novo DIR.

Artigo 19.º

Outros espetáculos ou divertimentos

1 — A realização ocasional de outras atividades de natureza artística ou outros espetáculos ou divertimentos não artísticos em recinto fixo de espetáculos de natureza artística, cujo licenciamento compete à IGAC, carece de autorização desta entidade, nos termos do regime que regula a realização de espetáculos artísticos e de outros espetáculos ou divertimentos não artísticos em recintos vocacionados para fins que não englobem aquelas atividades, espetáculos ou divertimentos.

2 — O cumprimento do disposto no regime referido no número anterior não dispensa a mera comunicação prévia a que se refere o artigo 5.º

SECÇÃO III

Cumprimento permanente de requisitos

Artigo 20.º

Inspeção periódica

1 — Compete à IGAC verificar o cumprimento permanente das condições técnicas e de segurança dos recintos de espetáculos de natureza artística, nos termos definidos no regulamento das condições técnicas e de segurança dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos, aprovado Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de dezembro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 65/97, de 31 de março, 220/2008, de 12 de novembro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2010, de 28 de dezembro, podendo recorrer, na estrita medida das suas necessidades, a apoio prestado por peritos externos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o recinto é objeto de uma inspeção periódica, de cinco em cinco anos, para verificação das condições técnicas e de segurança, por comissão composta nos termos do n.º 1 do artigo 17.º

3 — A primeira inspeção periódica é realizada cinco anos após a abertura ao público do recinto.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade exploradora é notificada da data da inspeção com uma antecedência de 60 dias devendo, no prazo de 30 dias, proceder ao pagamento da taxa devida, sob pena de revogação do DIR.

5 — Quando se observar o incumprimento das condições técnicas e de segurança, a entidade responsável pela exploração do recinto é notificada para proceder às alterações necessárias em prazo a fixar pela IGAC.

6 — Até ao termo do prazo a fixar nos termos do número anterior, a entidade responsável pela exploração do recinto remete à IGAC um termo de responsabilidade assinado por técnico legalmente habilitado que comprove a realização das alterações determinadas, caso contrário pode ser determinado o encerramento do recinto nos termos do artigo seguinte.

7 — A IGAC remete, à autoridade competente, o relatório de inspeção, se detetar alguma infração ou desconformidade com os regulamentos técnicos aplicáveis.

Artigo 21.º

Encerramento do recinto

1 — Pode ser determinado o encerramento imediato do recinto nas situações em que se verifique perigo grave para a segurança ou saúde dos espectadores ou dos intervenientes

no espetáculo.

2 — O encerramento do recinto é determinado por despacho fundamentado do inspetor - geral das Atividades Culturais, sem prejuízo das competências das autoridades de saúde.

3 — O recinto mantém -se encerrado enquanto não for verificada a supressão das deficiências que determinaram o seu encerramento, por vistoria requerida pelo interessado, acompanhada do pagamento da taxa devida, e expressamente revogada a ordem de encerramento, com atribuição

do DIR definitivo, nos casos em que o recinto ainda disponha de DIR provisório.

4 — O encerramento do recinto não prejudica a aplicação do regime contraordenacional previsto no presente decreto -lei.

CAPÍTULO IV

Classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos

Artigo 22.º

Classificação etária

1 — Estão sujeitos a classificação etária os espetáculos de natureza artística e os divertimentos públicos.

2 — A realização de qualquer espetáculo de natureza artística ou divertimento público, bem como a exibição pública de filmes anúncio ou *trailers* e a distribuição de obras cinematográficas e de videogramas, sob qualquer forma, meio ou suporte, depende de prévia classificação etária.

3 — A classificação etária consiste em aconselhar a idade a partir da qual se considera que o conteúdo não é suscetível de provocar dano prejudicial ao desenvolvimento psíquico ou de influir negativamente na formação da personalidade dos menores em causa.

4 — Os programas televisivos objeto de autorregulação por força da legislação específica podem ser submetidos à comissão de classificação de acordo com os critérios e procedimentos previstos no presente decreto -lei, por iniciativa dos interessados.

5 — Os cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade de espetáculos de natureza artística e divertimentos públicos ou de videogramas devem conter a menção da classificação etária atribuída.

Artigo 23.º

Comissão de classificação

1 — A comissão de classificação é o órgão competente para a classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos.

2 — Compete à comissão de classificação aprovar e publicitar os critérios gerais de classificação.

3 — A comissão de classificação pode adotar, em casos específicos, mediante fundamentação adequada, sistemas de classificação recomendados pelas melhores práticas internacionais, desde que não colidam com os princípios de proteção de menores e de defesa do consumidor.

Artigo 24.º

Procedimento de classificação

1 — A atribuição de classificação depende de requerimento dirigido ao presidente da comissão de classificação e deve ser decidida no prazo de 15 dias úteis, contado da regular apresentação do respetivo pedido.

2 — Das deliberações da comissão de classificação cabe recurso para o membro do Governo responsável pela área da cultura, a interpor no prazo de 10 dias úteis a contar da respetiva notificação.

3 — No silêncio da autoridade competente o requerente pode recorrer aos tribunais administrativos para obter sentença de condenação para a prática de ato devido.

Artigo 25.º

Escalões etários

1 — A classificação etária obedece aos seguintes escalões:

- a) Para todos os públicos;
- b) Para maiores de 3 anos;
- c) Para maiores de 6 anos;
- d) Para maiores de 12 anos;
- e) Para maiores de 14 anos;
- f) Para maiores de 16 anos;
- g) Para maiores de 18 anos.

2 — O escalão «Para todos os públicos» aplica -se aos espetáculos especialmente vocacionados para crianças, com idade igual ou inferior a 3 anos, nas condições previstas no artigo seguinte.

3 — Os espetáculos e divertimentos públicos são ainda classificados «Para maiores de 18 anos — Pornográfico » sempre que possuam conteúdos considerados pornográficos, de acordo com os critérios fixados pela comissão.

Artigo 26.º

Acesso aos espetáculos de natureza artística

1 — Os menores de três anos só podem assistir aos espetáculos classificados «Para todos os públicos» desde que a lotação do recinto seja reduzida em 20 %.

2 — Para efeitos da determinação do número de lugares correspondente à redução da lotação prevista no número anterior, devem ser considerados todos os espectadores independentemente da idade.

Artigo 27.º

Classificações especiais

1 — Salvo parecer em contrário da comissão de classificação, são classificados:

- a) Para maiores de 3 anos, os espetáculos de circo;
- b) Para maiores de 6 anos, espetáculos de música, de dança, desportivos e similares;
- c) Para maiores de 12 anos, os espetáculos tauromáquicos;
- d) Para maiores de 16 anos, a frequência de discotecas e similares.

2 — Quando o mesmo espetáculo integre cruzamentos artísticos, a classificação etária do espetáculo é determinada pelo escalão mais elevado atribuído.

3 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável quando no mesmo recinto ou local decorram, em simultâneo, espetáculos não classificados para o mesmo grupo etário e não seja possível delimitar a mobilidade dos espectadores nos espaços onde decorrem.

4 — As classificações previstas no presente artigo podem ser alteradas para escalão diverso quando, por iniciativa da comissão de classificação ou por requerimento fundamentado do promotor ou ainda das autoridades policiais ou administrativas locais, se conclua que as características do espetáculo, do recinto ou do local o aconselham.

Artigo 28.º

Classificação de obras cinematográficas

1 — O requerimento para a classificação de obras cinematográficas é apresentado pelos titulares dos direitos de exploração e instruído com os seguintes elementos:

- a) Título da obra em original e em português;
- b) Ficha técnica e artística;
- c) Nome do tradutor;
- d) Ano de produção e país de origem;
- e) Resumo do argumento;
- f) Documento comprovativo da titularidade dos direitos de exploração;
- g) Suporte apresentado em película ou em qualquer outro formato que permita visualizar o conteúdo a classificar legendado ou dobrado em português.

2 — A legendagem ou a dobragem de obras cinematográficas pode ser dispensada por motivos atendíveis e desde que o público seja informado, devendo para o efeito tal constar nos meios de publicidade e junto das bilheteiras ou das entradas do recinto.

3 — A classificação das obras cinematográficas destinadas a exibição em festivais ou ciclos de cinema, que não tenham sido objeto de classificação, deve ser proposta pela entidade requerente com base nos critérios gerais de classificação.

4 — Assiste à comissão de classificação a faculdade de atribuir classificação diversa em caso de dúvida ou de não concordância com a proposta do requerente nos termos do número anterior.

5 — A classificação prevista nos n.os 3 e 4 destina -se, apenas, ao espetáculo para o qual foi atribuída.

6 — Qualquer alteração ao conteúdo da obra cinematográfica, incluindo montagem, dobragem ou legendagem, determina que a mesma seja submetida a novo procedimento de classificação etária.

Artigo 29.º

Classificação de videogramas

1 — O requerimento para a classificação de videogramas apresentado pelos titulares dos direitos de exploração do videograma destinado a exibição pública ou a distribuição, deve ser acompanhado de um exemplar, e instruído com os seguintes elementos:

- a) Título da obra na língua original e em português, caso esta não seja a língua original;
- b) Ficha técnica e artística;
- c) Nome do tradutor, quando aplicável;
- d) Resumo do argumento ou do conteúdo;
- e) Ano de produção e país de origem;
- f) Documento comprovativo da titularidade dos direitos de exploração;
- g) Projeto de capa do videograma a distribuir.

2 — Os videogramas correspondentes a videogames ou a jogos de computador são identificados pelo título, pelo editor e pela consola ou plataforma.

3 — O exemplar do videograma distribuído no mercado não pode ter conteúdo diferente do classificado.

4 — Na falta ou desconformidade de algum dos documentos ou elementos previstos no n.º 1, a IGAC convida o requerente a, no prazo de 5 dias úteis contado da data da receção do requerimento, suprir a falta, em prazo não superior a 10 dias úteis.

5 — O processo apenas se considera instruído na data da receção do último dos documentos ou elementos em falta.

6 — A classificação de videogramas, cujo conteúdo tenha sido previamente classificado mantém, oficiosamente, a mesma classificação.

Artigo 30.º

Título da obra cinematográfica ou audiovisual

1 — As obras cinematográficas ou audiovisuais distribuídas em Portugal devem, em regra, ser registadas com o título em português.

2 — O título da obra cinematográfica ou audiovisual deve ser traduzido ou adaptado para língua portuguesa e não pode ser igual a outro já atribuído a obra cinematográfica ou audiovisual.

3 — Excetua -se do disposto no número anterior, e desde que tal se encontre demonstrado, as seguintes situações:

- a) Tradução literal do título original;
- b) Adaptação de obras literárias estrangeiras editadas com tradução portuguesa que mantém o título original;
- c) Nomes de personagens, locais geográficos, acontecimentos históricos ou expressões idiomáticas;
- d) Edição de obras registadas com o mesmo título original;
- e) Títulos originais cuja tradução não se afigure possível;
- f) Títulos originais cuja tradução o autor não autorize;
- g) Utilização de título já existente, com diferente argumento, desde que expressamente autorizado pelo autor ou titular do direito de distribuição.

4 — A reserva de um título em português é válida pelo período máximo de um ano antes da distribuição da obra em território nacional.

5 — Após a classificação da obra, o título em português não pode sofrer alterações.

6 — O disposto neste artigo não se aplica aos videogramas importados e, como tal, distribuídos e comercializados.

Artigo 31.º

Classificação de espetáculos teatrais e de ópera

1 — A classificação dos espetáculos teatrais e de ópera deve ser proposta pelo promotor ou encenador do espetáculo com base nos critérios gerais de classificação e atender, em especial, à exploração das formas de expressão verbal e corporal, bem como à encenação e cenografia.

2 — Assiste à comissão de classificação a faculdade de atribuir classificação diferente da proposta, em caso de dúvida sobre os critérios seguidos pelo promotor ou encenador do espetáculo.

3 — O pedido de classificação deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Texto em português da peça a representar ou resumo do libreto da ópera;

b) Descrição das principais características da encenação e cenografia do espetáculo.

4 — Os espetáculos teatrais sem texto prévio escrito ou os espetáculos de improviso são classificados para maiores de 16 anos, salvo deliberação em contrário da comissão de classificação, mediante proposta fundamentada do promotor do espetáculo.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são classificados para maiores de 16 anos os espetáculos de teatro ou de ópera submetidos em língua estrangeira, salvo proposta fundamentada do promotor para atribuição de escalão etário diferente.

6 — As alterações ou variantes aos elementos de encenação e cenografia do espetáculo classificado devem ser comunicadas à IGAC, sempre que sejam suscetíveis de interferir com os critérios seguidos na primeira classificação.

7 — Assiste à comissão de classificação a faculdade de efetuar o visionamento dos espetáculos teatrais e de ópera sempre que considere justificável e existam dúvidas sobre a classificação a atribuir.

8 — O disposto nos números anteriores aplica -se, com as necessárias adaptações, aos festivais de teatro ou de ópera ou a qualquer conjunto organizado de espetáculos de natureza artística.

Artigo 32.º

Outros espetáculos

A classificação de espetáculos não previstos nos artigos anteriores é efetuada nos termos previstos para os espetáculos de teatro e de ópera, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO V

Delegados municipais da IGAC

Artigo 33.º

Delegados municipais da IGAC

1 — São delegados municipais da IGAC os trabalhadores das câmaras municipais, preferencialmente de entre as especialidades de arquitetura e engenharia civil, designados para o efeito pelo respetivo presidente, em regime de acumulação de funções públicas, podendo esta função cessar a todo o tempo, por iniciativa do presidente da câmara municipal ou sob proposta fundamentada do inspetor -geral das Atividades Culturais.

2 — Compete aos delegados municipais da IGAC integrar as comissões de vistorias, sempre que determinado pelo inspetor -geral das Atividades Culturais.

3 — Os delegados municipais estão impedidos de exercer atividades ou funções, a qualquer título, em representação de promotores de espetáculos ou entidades de gestão coletiva do direito de autor ou dos direitos conexos.

4 — A remuneração dos delegados municipais é fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cultura e das finanças.

CAPÍTULO VI Fiscalização e taxas

Artigo 34.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto -lei compete à IGAC e a outras autoridades públicas e policiais no âmbito das respetivas atribuições.

2 — As autoridades públicas e policiais que verificarem infrações ao disposto no presente decreto-lei devem participá-las à IGAC.

3 — As entidades sujeitas a fiscalização devem prestar toda a colaboração solicitada por qualquer das entidades fiscalizadoras referidas no n.º 1.

4 — Nos recintos de espetáculos de natureza artística deve ser reservado um mínimo de dois lugares para as entidades que exercem funções de superintendência e fiscalização, que devem ser utilizados exclusivamente quando estas estejam no exercício das respetivas funções.

5 — Os bilhetes correspondentes aos lugares reservados que não forem requisitados pelas entidades a que se destinam até uma hora antes do início do espetáculo podem ser colocados à venda.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, os trabalhadores das entidades a que se refere o n.º 1, quando no exercício da sua atividade de fiscalização ou superintendência, têm acesso aos locais objeto de fiscalização, sem direito a ocupação de lugar ou à permanência nos recintos para além do tempo estritamente indispensável ao exercício das suas funções, podendo permanecer nas coxias.

Artigo 35.º

Taxas

1 — Os procedimentos administrativos tendentes ao registo de promotor, à apreciação da mera comunicação prévia de espetáculos, à emissão de pareceres obrigatórios, à apreciação da mera comunicação prévia para obtenção de DIR e das comunicações para os respetivos averbamentos, às vistorias e inspeções periódicas e à classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, previstos no presente decreto -lei, implicam o pagamento de taxas, nos termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

2 — As taxas previstas no número anterior constituem receita da IGAC.

3 — Estão isentos do pagamento das taxas relativas ao registo de promotor e à mera comunicação prévia de espetáculos:

- a) Os serviços e organismos da administração central do Estado;
- b) As autarquias locais;
- c) As demais pessoas coletivas públicas, ou privadas de utilidade pública, cujos fins principais incluam a realização de espetáculos de natureza artística;
- d) As instituições particulares de solidariedade social;
- e) Os espetáculos de natureza artística cuja receita reverta integralmente para fins beneficentes ou humanitários.

CAPÍTULO VII Regime sancionatório

Artigo 36.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima entre 250,00 EUR e 2.500,00 EUR no caso das pessoas singulares, e de 500,00 EUR a 15.000,00 EUR no caso das pessoas coletivas, a violação do disposto no n.º 4 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 6.º, nos n.os 1 e 3 do artigo 7.º, nos n.os 1, 3 e 5 do artigo 8.º, no artigo 9.º, nos n.os 3 e 5 do artigo 10.º, do n.º 7 do artigo 16.º, no n.º 2 do artigo 18.º, no n.º 5 do artigo 22.º, no n.º 2 do artigo 27.º, nos n.os 2 e 6 do artigo 28.º, no n.º 6 do artigo 31.º e no n.º 4 do artigo 34.º

2 — Constitui contraordenação punível com coima entre 600,00 EUR e 3.000,00 EUR no caso das pessoas singulares, e de 1.200,00 EUR a 30.000,00 EUR no caso das pessoas coletivas, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, do n.º 1 artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 5.º, nos n.os 2 e 6 do artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 12.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 13.º, n.os 1 e 2 do artigo 14.º, no n.os 1 e 6 do artigo 16.º, no n.º 3 do artigo 21.º, no n.º 2 do artigo 22.º no n.º 1 do artigo 26.º, no n.º 3 do artigo 29.º e no n.º 5 do artigo 30.º

3 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas aplicáveis nos termos dos n.os 1 e 2 reduzidos para metade, em caso de negligência, e a sanção especialmente atenuada, em caso de tentativa.

4 — Em função da gravidade da infração e da culpa do infrator, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas nas alíneas *b)*, *f)* e *g)* do n.º 1 do artigo 21.º e do regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, nos termos previstos no referido regime.

Artigo 37.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da atividade de promotor de espetáculos;
- b) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- c) Suspensão da licença de recinto.

2 — As sanções acessórias têm a duração máxima de dois anos.

Artigo 38.º

Produto das coimas

O produto das coimas resultante dos processos de contraordenação instaurados com base no presente decreto-lei é repartido da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levanta o auto de notícia;
- b) 30 % para a IGAC;
- c) 60 % para o Estado.

Artigo 39.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

Compete à IGAC assegurar a instrução dos processos de contraordenação, cabendo a decisão sobre a aplicação da coima e das sanções acessórias ao inspetor -geral das Atividades Culturais.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 40.º

Regulamentação

A portaria prevista no n.º 1 do artigo 35.º deve ser publicada no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 41.º

Alvará de licença de recinto

1 — Os alvarás de licença de recinto emitidos ao abrigo do regime constante do Decreto -Lei n.º 315/95, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, mantêm -se válidos até à realização da inspeção periódica nos termos do artigo 20.º

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade exploradora do recinto deve remeter à IGAC, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, cópia do seguro previsto na alínea *i)* do n.º 2 do artigo 16.º

3 — As taxas pagas pelos pedidos de vistoria efetuados ao abrigo do regime previsto no Decreto -Lei n.º 315/95, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, para efeitos de emissão de alvará de licença de recinto ou sua revalidação, e que ainda

não tinham sido realizadas, substituem a taxa devida pela inspeção periódica prevista no n.º 4 do artigo 20.º

Artigo 42.º

Reconhecimento mútuo

1 — Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, não pode haver duplicação entre as condições exigíveis para o cumprimento dos procedimentos previstos no presente decreto-lei e os requisitos e os controlos equivalentes, ou comparáveis quanto à finalidade, a que o requerente já tenha sido submetido em Portugal ou noutro Estado -membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável ao cumprimento das condições diretamente referentes às instalações físicas localizadas em território nacional, nem aos respetivos controlos por autoridade competente.

3 — O disposto no n.º 1 não é igualmente aplicável aos procedimentos de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos.

Artigo 43.º

Desmaterialização de procedimentos

1 — Todos os pedidos, comunicações e notificações, ou, em geral, quaisquer declarações entre os interessados e as autoridades competentes nos procedimentos previstos no presente decreto-lei devem ser efetuados através do balcão único eletrónico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 — Excluem -se do disposto no número anterior:

- a)* Os procedimentos que devam ser tramitados na plataforma prevista no artigo 8.º -A do RJUE;
- b)* Os materiais para a instrução dos procedimentos que, pela sua natureza, não possam ser enviados por via eletrónica.

3 — Quando, por motivos de indisponibilidade do balcão único eletrónico dos serviços, não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

4 — Os procedimentos específicos de utilização e funcionamento dos mecanismos previstos no n.º 1 são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 44.º

Cooperação administrativa

As autoridades competentes nos termos do presente decreto -lei participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores provenientes de outro Estado-membro, nos termos do capítulo VI do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI).

Artigo 45.º

Norma transitória

Até à aprovação do regime a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º, a realização ocasional de atividades de natureza artística e de outros espetáculos ou divertimentos não artísticos em recinto fixo espetáculos de natureza artística diversa, continua a ser regida pelo Decreto -Lei n.º 315/95, de 28 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 309/2002, de 16 de dezembro, e 121/2004, de 21 de maio.

Artigo 46.º

Norma revogatória

1 — São revogados:

- a)* O Decreto -Lei n.º 396/82, de 21 de setembro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 116/83, de 24 de fevereiro, e 456/85, de 29 de outubro;

- b) Os n.os 2 e 3 do artigo 3.º, os artigos 4.º e 7.º, e o n.º 1 do artigo 14.º, do Decreto -Lei n.º 39/88, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 121/2004, de 21 de maio;
- c) O Decreto -Lei n.º 315/95, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro;
- d) O artigo 59.º do Decreto -Lei n.º 227/2006, de 15 de novembro.

2 — Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 1 do artigo 35.º e à aprovação do despacho a que se refere o n.º 5 do artigo 33.º, mantêm -se em vigor o Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de dezembro, a Portaria n.º 238/2011, de 16 de junho, no que se refere às taxas previstas no presente decreto -lei, bem como o Despacho n.º 203/MEC/86, de 8 de novembro, que fixa a remuneração dos delegados municipais.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente decreto -lei entra em vigor no prazo de 60 dias após a respetiva publicação.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de dezembro de 2013. — *Pedro Passos Coelho*
— *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Miguel Poiars Pessoa Maduro*
— *António de Magalhães Pires de Lima*.

Promulgado em 7 de fevereiro de 2014.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de fevereiro de 2014.

O Primeiro -Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto-Lei n.º 89/2014 de 11 de junho**Aprovação do Regulamento do Espetáculo Tauromáquico**

Decorridas mais de duas décadas de vigência do regime de realização dos espetáculos tauromáquicos, constante do Decreto -Lei n.º 306/91, de 17 de agosto, e do Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 62/91, de 29 de novembro, afigura -se necessário ajustar à realidade atual as normas que regulam a realização destes espetáculos.

A tauromaquia é, nas suas diversas manifestações, parte integrante do património da cultura popular portuguesa. Entre as várias expressões, práticas sociais, eventos festivos e rituais que compõem a tauromaquia, a importância dos espetáculos em praças de toiros está traduzida no número significativo de espetadores que assistem a este tipo de espetáculos.

Exige -se, assim, um particular tratamento legislativo, sendo que, decorridas duas décadas sobre a publicação do aludido Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, mostra -se necessário adaptar o quadro legal que envolve toda a atividade tauromáquica em praças de toiros à realidade atual e compatibilizar as exigências de salvaguarda do interesse público com os princípios da simplificação e agilização administrativas.

Nessa linha, a salvaguarda do interesse público passa também pela harmonização dos interesses dos vários intervenientes no espetáculo tauromáquico e pela defesa do bem -estar animal.

O quadro legal ora proposto abrange todos os espetáculos relativos à lide de reses bravas em recintos especificamente licenciados para esses espetáculos, nomeadamente corridas de toiros, corridas mistas, novilhadas, novilhadas populares, variedades taurinas e festivais tauromáquicos, e disciplina os aspetos associados ao licenciamento, direção e acompanhamento dos espetáculos, bem como às praças de toiros, aos artistas envolvidos, ao transporte, alojamento e aptidão dos animais intervenientes nos espetáculos tauromáquicos e ao destino final das reses lidadas.

Promove -se, ainda, uma identificação clara das responsabilidades dos profissionais do sector, com a definição das correspondentes obrigações, bem como das condições de realização do espetáculo tauromáquico ou dos motivos determinantes para a sua alteração, cancelamento ou impedimento.

Aproveita -se, ainda, para conformar o novo regime ao disposto no Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços do mercado interno.

Foram ouvidos, a título obrigatório, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Comissão de Regulação de Acesso a Profissões.

Foi ouvida, a título facultativo, a Secção Especializada de Tauromaquia do Conselho Nacional de Cultura.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente diploma aprova o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, conformando -o com o disposto no Decreto- -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006.

Artigo 2.º**Aprovação do Regulamento do Espetáculo Tauromáquico**

É aprovado, em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, doravante designado por RET.

Artigo 3.º**Reconhecimento mútuo**

1 — Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto- -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, não pode haver duplicação entre as condições exigíveis para o cumprimento dos procedimentos previstos no RET e os requisitos e os controlos equivalentes, ou comparáveis quanto à finalidade, a que o requerente já tenha sido submetido em Portugal ou noutro Estado -membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável ao cumprimento das condições diretamente referentes às instalações físicas localizadas em território nacional, nem aos respetivos controlos por autoridade competente.

Artigo 4.º**Desmaterialização de procedimentos**

1 — Todos os pedidos, comunicações e notificações ou, em geral, quaisquer declarações entre os interessados e as autoridades competentes nos procedimentos previstos no RET, devem ser efetuados através do balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 — Quando, por motivos de impossibilidade ou indisponibilidade do balcão único eletrónico, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

3 — Os procedimentos específicos de utilização e funcionamento dos mecanismos previstos no n.º 1 são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 5.º

Cooperação administrativa

Para efeitos do presente diploma, as autoridades competentes nos termos do RET participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores provenientes de outro Estado -membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do capítulo VI do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelo Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

Artigo 6.º

Delegados técnicos tauromáquicos

Os diretores de corrida e os médicos veterinários atualmente em funções transitam, automaticamente, para o corpo de delegados técnicos tauromáquicos.

Artigo 7.º

Estribos e burladeros

1 — Os proprietários ou as entidades exploradoras das praças de toiros devem, no prazo máximo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, substituir os estribos de alvenaria por estribos de madeira ou efetuar o remate superior em madeira ou noutro material que preencha condições de segurança acrescidas ou equivalentes.

2 — Os proprietários ou as entidades exploradoras das praças de toiros devem, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, retirar os burladeros fixos do interior da arena, salvo nos casos em que, na sequência de vistoria da Inspeção -Geral das Atividades Culturais, se verifique que isso é objetivamente impossível, por motivos técnicos e de segurança.

Artigo 8.º

Curros

1 — Os proprietários ou as entidades exploradoras das praças de toiros de 1.ª categoria devem, no prazo de dois anos, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, proceder à construção de curros que comportem duas reses de reserva.

2 — Os proprietários ou as entidades exploradoras das praças de toiros ambulantes devem proceder à instalação de curros, no prazo de dois anos, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 9.º

Condição para o abate das reses em salas de abate

As praças de toiros fixas construídas após a entrada em vigor do presente diploma e todas aquelas que forem sujeitas a intervenções que não sejam de mera conservação ou manutenção, devem dispor de condições para efetuar, no local, o abate das reses lidadas.

Artigo 10.º

Adoção do sistema de embolação

O sistema de embolação previsto no n.º 2 do artigo 45.º do RET deve ser adotado no prazo máximo de dois anos, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 11.º

Regulamentação

1 — Até à entrada em vigor do despacho previsto no n.º 8 do artigo 5.º e da portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 56.º, ambos do RET, mantém -se em vigor a Portaria n.º 289/2003, de 3 de abril.

2 — Compete ao membro do Governo responsável pela área da cultura, ouvida a Secção Especializada de Tauromaquia do Conselho Nacional de Cultura, aprovar, por portaria, a regulamentação técnica necessária à boa execução do disposto no presente diploma.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto -Lei n.º 306/91, de 17 de agosto;

b) O Decreto Regulamentar n.º 62/91, de 29 de novembro, com exceção dos artigos 48.º, 49.º e 54.º a 62.º do atual Regulamento do Espetáculo Tauromáquico.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 dias, a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de fevereiro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *José Pedro Correia de Aguiar -Branco* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 5 de maio de 2014.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de maio de 2014.

O Primeiro -Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Regulamento do Espetáculo Tauromáquico**CAPÍTULO I****Das disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

1 — O presente regulamento estabelece o regime jurídico de realização de espetáculos tauromáquicos.

2 — Consideram-se espetáculos tauromáquicos aqueles que consistem na lide de reses bravas, em recintos fixos ou ambulantes e a eles especialmente destinados.

3 — É excluída do âmbito de aplicação do presente regulamento, a realização de espetáculos ou divertimentos públicos que envolvam a lide de reses bravas em recintos improvisados, cuja utilização é regulada em diploma próprio.

Artigo 2.º**Tipos de espetáculos**

São espetáculos tauromáquicos:

- a) As corridas de toiros;
- b) As corridas mistas;
- c) As novilhadas;
- d) As novilhadas populares;
- e) As variedades taurinas;
- f) Os festivais tauromáquicos.

Artigo 3.º**Definições**

1 — Para efeitos do presente regulamento, consideram-se:

- a) «Artistas», os indivíduos que, em espetáculos tauromáquicos, exercem a atividade nas modalidades de atuação a que corresponde uma das categorias legalmente previstas;
- b) «Auxiliares», os moços de espada, os emboladores e os campinos;
- c) «Avisador», o elemento, indicado pelo promotor, que funciona como adjunto do diretor de corrida para exercer, entre barreiras, a função de interlocutor no decurso dos espetáculos tauromáquicos;
- d) «Cabeças de cartaz», os cavaleiros, cavaleiros praticantes, «matadores de toiros», novilheiros, novilheiros praticantes, grupos de forcados, cavaleiros amadores e novilheiros amadores;
- e) «Corridas de toiros», os espetáculos tauromáquicos em que atuam cavaleiros ou «matadores de toiros», ou ainda os espetáculos tauromáquicos em que atuam cavaleiros e cavaleiros praticantes ou «matadores de toiros» e novilheiros, desde que os cavaleiros praticantes ou os novilheiros sejam em número igual ou inferior, respetivamente, ao número de cavaleiros ou de «matadores de toiros» e as reses obedeçam às características previstas no presente regulamento;
- f) «Corridas mistas», os espetáculos tauromáquicos em que atuam cavaleiros e «matadores de toiros», podendo também atuar cavaleiros praticantes e novilheiros, desde que o número destes seja igual ou inferior, respetivamente, ao número de cavaleiros e ao de «matadores de toiros» e as reses obedeçam às características previstas no presente regulamento;
- g) «Cortésias», o desfile dos intervenientes no espetáculo para saudação da direção e apresentação ao público;
- h) «Elenco artístico», o conjunto dos cabeças de cartaz que atuam em cada espetáculo tauromáquico;
- i) «Festivais tauromáquicos», os espetáculos tauromáquicos que se destinam, comprovadamente, a angariar receitas para fins de beneficência, onde podem atuar artistas tauromáquicos profissionais com diversas categorias e artistas amadores em distintas modalidades de lide e as reses se encontrem inscritas no Livro Genealógico Português dos Bovinos da Raça Brava de Lide;
- j) «Novilhadas», os espetáculos tauromáquicos em que atuam novilheiros e, ou, cavaleiros praticantes, podendo também atuar novilheiros praticantes, desde que em número igual ou inferior ao dos novilheiros e as reses obedeçam às características previstas no presente regulamento;
- k) «Novilhadas populares», os espetáculos tauromáquicos em que atuam novilheiros praticantes, podendo também atuar cavaleiros praticantes, bem como amadores a pé e a cavalo, desde que em número inferior ao dos praticantes em as reses obedeçam às características previstas no presente regulamento;
- l) «Quadrilha», o conjunto de artistas que coadjuvam os cabeças de cartaz nas suas atuações, nomeadamente os bandarilheiros e os bandarilheiros praticantes;
- m) «Traje curto», o traje de campo, genericamente constituído por jaqueta, calças e chapéu de abas direitas;
- n) «Traje de luzes», o traje genericamente constituído por *montera*, coleta com *castañeta*, gravata, jaqueta, colete, faixa, capote de passeio, calção e sapatilhas pretas;
- o) «Traje tradicional de cavaleiro», o traje genericamente constituído por tricórnio preto enfeitado com plumas brancas e medalhão na face esquerda, camisa branca com *plastron*, casaca com renda nos punhos, calção justo, meia até ao joelho, bota preta de salto de prateleira e esporas;
- p) «Variedades taurinas», os espetáculos tauromáquicos em que atuam artistas tauromáquicos amadores e, ou, toureiros cómicos, e as reses obedeçam às características previstas no presente regulamento.

2 — As corridas de toiros com toureio a cavalo podem ser designadas «corridas à portuguesa» ou «corridas de gala à antiga portuguesa», as quais, neste segundo caso, se realizam segundo a tradição, com maior pompa, e envolvem a utilização de coches, pajens e chameleiros e demais figurantes e usos da época.

CAPÍTULO II
Fiscalização, controlo e direção
SECÇÃO I
Entidade competente
Artigo 4.º

Inspeção -Geral das Atividades Culturais

1 — A Inspeção -Geral das Atividades Culturais (IGAC) é a entidade competente para a fiscalização e controlo das obras, do funcionamento dos recintos e do cumprimento do disposto no presente regulamento, cabendo-lhe assegurar a direção e assessoria dos mesmos através de delegados técnicos tauromáquicos.

2 — Compete, ainda, à IGAC, no âmbito da fiscalização e controlo das obras, do funcionamento dos recintos e da fiscalização dos espetáculos tauromáquicos:

a) Controlar as obras e as praças de toiros fixas, nos termos do regime jurídico de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à realização de espetáculos de natureza artística, com as especificidades previstas no presente regulamento;

b) Manter um registo atualizado das praças de toiros fixas e dos artistas tauromáquicos,

c) Autorizar a realização de espetáculos tauromáquicos;

d) Inspeccionar as condições técnicas, sanitárias e de segurança, das praças de toiros fixas;

e) Manter um corpo de delegados técnicos tauromáquicos, assegurar o seu registo e emitir as respetivas credenciações;

f) Designar os delegados técnicos tauromáquicos para cada espetáculo;

g) Estabelecer, nas praças de toiros fixas, os lugares destinados aos delegados técnicos tauromáquicos, ao representante da autoridade policial e ao cornetim;

h) Verificar a regular observância das condições e dos compromissos assumidos pelos promotores, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, designadamente à Guarda Nacional Republicana (GNR) e à Polícia de Segurança Pública (PSP).

3 — Compete à Direção -Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), em articulação com a IGAC, assegurar o cumprimento das regras previstas no presente regulamento em matéria de bem-estar animal.

SECÇÃO II

Direção do espetáculo

Artigo 5.º

Delegados técnicos tauromáquicos

1 — São delegados técnicos tauromáquicos, os diretores de corrida e os médicos veterinários, que exercem funções na qualidade de representantes locais da IGAC.

2 — A direção dos espetáculos tauromáquicos é exercida por um diretor de corrida, que é assessorado por um médico veterinário e coadjuvado por um avisador, designados pela IGAC.

3 — Na falta ou impedimento do diretor de corrida, as suas funções são exercidas pelo médico veterinário, caso este aceite exercer essa função.

4 — Na falta ou impedimento do médico veterinário, o promotor do espetáculo deve assegurar a sua substituição por outro médico veterinário.

5 — A inclusão no corpo de delegados técnicos tauromáquicos é feita a requerimento do interessado à IGAC, na sequência de abertura de procedimento para a prestação de serviços na modalidade de tarefa, sujeito à verificação dos seguintes requisitos:

a) Ter idade superior a 25 anos;

b) Ser detentor dos conhecimentos necessários ao exercício das funções, aferidos da seguinte forma:

i) Para os diretores de corrida, o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, aprovação em prova escrita de conhecimentos, entrevista de seleção e avaliação presencial;

ii) Para os médicos veterinários, inscrição válida na Ordem dos Médicos Veterinários, entrevista de seleção e avaliação presencial.

6 — As matérias a incluir na prova escrita de conhecimentos e os critérios de seleção e avaliação presencial são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cultura e da veterinária, sob proposta do inspetor -geral das Atividades Culturais.

7 — O júri de avaliação é constituído, no mínimo, por três elementos designados pelo inspetor -geral das Atividades Culturais, podendo ser designados delegados técnicos em funções na fase de avaliação presencial.

8 — Os delegados técnicos tauromáquicos têm direito a uma remuneração por cada tipo de espetáculo que dirijam, nos termos definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, bem como ao abono de ajudas de custo, transporte e alimentação, nos termos do regime aplicável aos trabalhadores em funções públicas na primeira posição remuneratória da carreira de técnico superior, de acordo com a tabela remuneratória única.

9 — As despesas referidas no número anterior são suportadas pela IGAC.

10 — A qualidade de delegado técnico tauromáquico não confere aos seus detentores a titularidade de qualquer relação jurídica de emprego público.

Artigo 6.º

Validade da função de delegado técnico tauromáquico

1 — A inclusão no corpo dos delegados técnicos tauromáquicos é válida por tempo indeterminado.

2 — Os delegados técnicos tauromáquicos são portadores de cartão de identificação emitido pela IGAC.

Artigo 7.º

Competências do diretor de corrida

Incumbe ao diretor de corrida:

- a) Verificar, em conjunto com o médico veterinário, o peso das reses, o ferro da ganadaria, o número do costado e o ano de nascimento;
- b) Comunicar à autoridade competente e fundamentar os eventuais incumprimentos, quando proceda à verificação da documentação prevista na alínea anterior;
- c) Assistir à inspeção das reses a lidar, efetuada pelo médico veterinário, bem como à verificação dos respetivos certificados de inscrição e documentação oficial de trânsito;
- d) Coordenar o sorteio das reses;
- e) Verificar e selar as caixas da ferragem a utilizar no espetáculo e retirar o respetivo selo, até 15 minutos antes do início do mesmo;
- f) Verificar, na presença do médico veterinário, o trabalho de despontar das hastes e de embolação e o desempenho do pessoal do curro, certificando -se de que a saída das reses à arena está marcada pela ordem estabelecida no sorteio;
- g) Preencher a ordem de lide, que inclui a ordem de atuação dos artistas, a lide das reses e a sua identificação e peso;
- h) Determinar o impedimento da realização do espetáculo, quando se verifique qualquer das causas previstas no presente regulamento, e comunicar a decisão ao promotor do espetáculo e à autoridade policial;
- i) Entregar as autorizações de permanência entre barreiras ao promotor do espetáculo;
- j) Autorizar a abertura das portas, pelo menos uma hora antes do início do espetáculo, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 25.º;
- k) Ordenar o início do espetáculo à hora anunciada, bem como o seu final;
- l) Mandar assinalar, através de toques de cornetim, as mudanças de tércio, podendo para tal atender à solicitação dos artistas;
- m) Ordenar a recolha da rês, sob parecer do médico veterinário, se aquela entrar na arena diminuída fisicamente, ou adquirir no decurso da lide qualquer condição física impeditiva, não havendo, neste último caso, lugar a substituição pela rês de reserva;
- n) Ordenar a saída da rês de reserva;
- o) Autorizar a volta à arena, mediante a apresentação, respetivamente, de um lenço de cor branca aos toureiros, um lenço de cor castanha aos forcados e um lenço de cor azul aos ganadeiros ou aos seus representantes;
- p) Autorizar que qualquer cabeça de cartaz abandone a praça após o fim da sua atuação, quando alegue motivos ponderosos e tenha a anuência dos artistas com quem alternar e do promotor do espetáculo;
- q) Solicitar a colaboração da autoridade policial para identificação de indivíduos que incorram em violação das disposições puníveis nos termos do artigo 58.º;
- r) Receber da equipa médica o parecer a atestar o cumprimento das exigências previstas para o posto de socorros e assistência médica;
- s) Receber do médico veterinário o registo das ocorrências verificadas, bem como os certificados de inscrição das reses a lidar e, após o espetáculo, apor -lhes o carimbo «Lidado»;
- t) Verificar se todos os intervenientes no espetáculo se encontram presentes até 15 minutos antes da hora marcada para o seu início;
- u) Verificar se o piso da arena está em condições, antes do início do espetáculo e no decurso do mesmo, ouvidos os cabeças de cartaz ou os seus representantes;
- v) Ordenar a colocação ou remoção dos burladeros, consoante o tipo de lide;
- w) Receber da equipa médica de serviço à praça, após o espetáculo, o documento de registo das ocorrências verificadas;
- x) Entregar na IGAC, até três dias úteis após o espetáculo, o relatório de ocorrências, de acordo com o modelo aprovado por aquele serviço, acompanhado dos documentos entregues pelos restantes intervenientes no espetáculo e dos autos de notícia levantados na sequência de infrações ao presente regulamento.
- y) Ordenar a recolha das reses no fim das lides e das pegas.

Artigo 8.º

Competências do médico veterinário

1 — Incumbe ao médico veterinário:

- a) Verificar toda a documentação de identificação, registo, circulação e transporte das reses, de acordo com a legislação aplicável;
- b) Proceder, na presença do diretor de corrida, à inspeção e aprovação das reses a lidar;
- c) Entregar ao diretor de corrida o certificado de inspeção às reses, até três horas antes do início do sorteio, ou em caso de rejeição de reses, com substituição, até quatro horas antes do início do espetáculo;
- d) Verificar, na presença do diretor de corrida, do promotor do espetáculo ou do seu representante e de um representante da ganadaria, o peso das reses, o ferro da ganadaria, o número da rês aposta no costado e o ano apostado na espádua;
- e) Assistir ao sorteio das reses;
- f) Assistir, na presença do diretor de corrida, ao trabalho de despontar das hastes e de embolador;
- g) Verificar as condições de transporte, descarga e alojamento dos animais;

- h) Entregar ao diretor de corrida o documento de registo das ocorrências verificadas;
- i) Assessorar o diretor de corrida, emitindo parecer sobre todos os assuntos a que for chamado a pronunciar -se no âmbito da sua competência técnica.

2 — O abate em curro deve ser executado ou controlado por um médico veterinário ou técnico indicado ou designado pela DGAV, sendo os respetivos custos suportados pelo promotor do espetáculo.

Artigo 9.º

Exclusão do corpo de delegados técnicos tauromáquicos

1 — São excluídos do corpo dos delegados técnicos tauromáquicos:

- a) Os que não observem o disposto nos artigos 7.º e 8.º e outros deveres funcionais previstos no presente regulamento;
- b) Os que não compareçam, mais de uma vez, sem justificação, a espetáculos tauromáquicos para os quais tenham sido designados no decurso de cada ano civil;
- c) Os que manifestem a sua indisponibilidade por mais de cinco vezes no decurso de cada época tauromáquica, salvo por motivo devidamente justificado;
- d) Os médicos veterinários que não disponham de inscrição válida na Ordem dos Médicos Veterinários.

2 — A exclusão a que se refere o número anterior é da competência do inspetor -geral das Atividades Culturais, após audiência prévia escrita do interessado.

CAPÍTULO III

Da entidade promotora

Artigo 10.º

Promotor do espetáculo

1 — O promotor do espetáculo é a pessoa, singular ou coletiva, que tem por atividade a promoção ou organização de espetáculos tauromáquicos.

2 — Os promotores de espetáculos tauromáquicos estabelecidos em território nacional estão sujeitos a registo, nos termos do regime jurídico dos espetáculos de natureza artística, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 315/95, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro.

3 — Incumbe ao promotor do espetáculo:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança no espetáculo, sem prejuízo das competências das forças de segurança;
- b) Respeitar o cumprimento da legislação aplicável ao transporte das reses, de acordo com o definido na alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º;
- c) Assegurar as exigências previstas no presente regulamento para os postos de socorros e de assistência médica;
- d) Constituir ou assegurar -se da existência de seguro de acidentes pessoais ou garantia ou instrumento financeiro equivalentes dos artistas tauromáquicos, nos termos legalmente estabelecidos, e apresentar o respetivo comprovativo, sempre que solicitado pelas entidades de fiscalização competentes ou pelo diretor de corrida;
- e) Afixar em local bem visível, nas bilheteiras, a ordem de lide das reses, facultada pelo diretor de corrida;
- f) Entregar aos respetivos destinatários as autorizações de permanência entre barreiras e restringir o acesso entre barreiras apenas a quem estiver identificado e autorizado;
- g) Assegurar que o pessoal auxiliar de serviço entre barreiras e na arena está identificado de forma bem visível, com a indicação do nome e das funções que desempenha;
- h) Assegurar a existência de meios que permitam a rápida preparação do piso da arena, entre lides;
- i) Assegurar a presença do avisador e de meio de comunicação direto e imediato entre este e o diretor de corrida;
- j) Assegurar a presença do cornetim e da banda de música, quando aplicável;
- k) Assegurar a presença da autoridade policial, da equipa médica e do piquete de bombeiros, até uma hora antes da hora anunciada para o início do espetáculo;
- l) Assumir os encargos com o policiamento do espetáculo;
- m) Assegurar a manutenção de todo o pessoal de serviço à praça até ao termo do espetáculo;
- n) Assegurar a identificação das reses de reserva e providenciar a sua colocação em local adequado, à margem do sorteio.

4 — As coberturas, condições e capitais mínimos dos contratos de seguro e as condições da garantia ou instrumento financeiro equivalente previstos na alínea d) do n.º 3 são regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

5 — No desempenho da sua função, incumbe ao avisador assegurar e transmitir ao diretor de corrida todas as situações que configurem violação de normas do presente regulamento, bem como dar cumprimento às instruções do diretor de corrida.

CAPÍTULO IV

Das praças de toiros

Artigo 11.º

Praças

1 — Consideram -se praças de toiros, os recintos, fixos ou ambulantes, destinados a espetáculos tauromáquicos, autorizados a funcionar, respetivamente, pela IGAC e pela câmara municipal, em cumprimento das respetivas condições técnicas, sanitárias e de segurança.

2 — Nas praças de toiros devem ser reservados lugares privativos para os delegados técnicos tauromáquicos, para o representante da autoridade policial e para o cornetim.

Artigo 12.º

Classificação

1 — As praças de toiros fixas são classificadas de 1.ª, 2.ª ou 3.ª categoria, atendendo, nomeadamente, à tradição da localidade, à lotação, ao número dos espetáculos normalmente realizados em cada ano e ao tipo de construção.

2 — As praças de toiros ambulantes são equiparadas, para todos os efeitos legais, a praças de 3.ª categoria.

3 — Os critérios específicos de classificação das praças de toiros são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta do inspetor -geral das Atividades Culturais.

Artigo 13.º

Cumprimento permanente de requisitos

1 — O início de funcionamento das praças de toiros fixas depende de comunicação à IGAC e da subsequente atribuição do Número de Identificação do Recinto e do Documento de Identificação de Recinto, nos termos da legislação aplicável aos recintos fixos de espetáculos de natureza artística, com as especificidades previstas no presente regulamento.

2 — A inspeção periódica às praças de toiros fixas, para verificação do cumprimento permanente das respetivas condições técnicas, sanitárias e de segurança, é realizada anualmente pela IGAC, previamente à realização do primeiro espetáculo a realizar no ano civil correspondente.

3 — Excetuam -se do disposto no número anterior os recintos multiusos cobertos, cuja fiscalização periódica segue o regime geral dos recintos fixos de espetáculos de natureza artística.

4 — Pela inspeção periódica é devido o pagamento de taxa, a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, a qual deve ser liquidada em simultâneo com a comunicação

prévia do primeiro espetáculo de cada ano civil ou em data anterior.

5 — Ao controlo das obras e do funcionamento das praças de toiros ambulantes aplica -se o regime estabelecido no Decreto -Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, sendo obrigatória a realização de vistoria, com a presença de representantes da DGAV, para a verificação das condições higio -sanitárias e de proteção animal.

Artigo 14.º

Balanças, burladeros, estribos e esconderijos

1 — Nas praças de toiros fixas de 1.ª e 2.ª categoria é obrigatória a existência de balanças destinadas à pesagem das reses, aferidas nos termos da legislação específica aplicável.

2 — Nas praças de toiros fixas de qualquer categoria os burladeros são amovíveis.

3 — Nos espetáculos com toureio a pé é obrigatória a existência de burladeros na arena, os quais devem ser retirados nas lides a cavalo.

4 — Excetuam -se do número anterior os espetáculos realizados em praças de toiros ambulantes ou em praças fixas que não disponham de trincheira.

5 — Nas praças de toiros fixas e ambulantes os estribos são em madeira.

6 — Salvo nas situações em que, na sequência de vistoria da IGAC, se verifique a impossibilidade da sua concretização por motivos técnicos, nas praças de toiros fixas de 1.ª e 2.ª categoria é obrigatória a existência de esconderijos entre barreiras, obedecendo às seguintes características:

a) Em número mínimo de oito, distribuídos ao longo de toda a circunferência;

b) Com dimensão mínima de dois metros de largura;

c) O que for destinado à equipa médica deve estar assinalado e colocado junto à porta que comunica com o posto de socorros.

Artigo 15.º

Posto de socorros e assistência médica

1 — Em todas as praças de toiros é obrigatória a existência de um posto de socorros, fixo ou móvel, para assistência aos artistas tauromáquicos.

2 — O posto fixo de socorros deve considerar:

a) Duas divisões contíguas e comunicáveis entre si, com uma dimensão mínima de quatro por quatro metros cada;

b) Pavimento e paredes revestidas por material próprio, lavável e impermeável;

c) Lavatório com água corrente.

3 — Numa das divisões destinada a primeiros socorros deve existir um mínimo de duas macas, uma marquesa e mesa para estabilização e prestação de primeiros tratamentos de urgência ou emergência, designadamente intervenções de pequenas cirurgias, para o que deve dispor de iluminação adequada.

4 — A equipa médica e o posto de socorros devem possuir, respetivamente, as competências e o equipamento constante das tabelas constantes do anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, que garantem uma capacidade de resposta e estabilização inicial mínima adequada a uma situação de urgência ou emergência, e ainda material de proteção individual, designadamente, batas, aventais plásticos, óculos e luvas.

5 — O material indicado no número anterior deve estar esterilizado e pode ser fornecido por instituição de saúde.

6 — Em todos os espetáculos, o promotor assegura a presença de uma ambulância de emergência do tipo B e de uma equipa de reanimação constituída por um médico, preferencialmente da área de traumatologia ou ortopedia, e um enfermeiro, ambos com formação e experiência em Suporte Avançado de Vida no Trauma.

7 — Compete à equipa médica verificar se o posto de socorros respeita as condições estabelecidas no presente artigo, bem como a presença de uma ambulância de emergência tipo B, e entregar o seu parecer ao diretor de corrida, por escrito, até uma hora e 30 minutos antes do início do espetáculo.

8 — Compete ainda à equipa médica o entregar ao diretor de corrida, após o espetáculo, um documento de registo das ocorrências verificadas.

9 — O promotor do espetáculo comunica ao mais próximo hospital com serviço de urgência polivalente ou médico -cirúrgica, bem como à delegação regional do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., com a antecedência mínima de cinco dias úteis, o dia da realização do espetáculo.

10 — O promotor entrega à equipa médica e ao diretor de corrida, até à hora do sorteio das reses, um documento comprovativo da comunicação referida no número anterior.

CAPÍTULO V

Das condições de realização dos espetáculos tauromáquicos

Artigo 16.º

Comunicação prévia

1 — A realização de espetáculos tauromáquicos em praças de toiros fixas ou ambulantes está sujeita a comunicação prévia do promotor do espetáculo, dirigida à IGAC, com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data da realização do espetáculo, ainda que o respetivo promotor não esteja estabelecido em território nacional.

2 — A comunicação prévia deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Identificação do promotor e do recinto de realização do espetáculo;
- b) Número de identificação fiscal ou número de identificação de pessoa coletiva;
- c) Nome e título do responsável pelo preenchimento do formulário e pelo fornecimento dos dados;
- d) Tipo, data, local e hora do espetáculo, com indicação expressa de que se trata de espetáculo em recinto fixo ou ambulante;
- e) Tipo e número de reses a lidar;
- f) Indicação do dia e hora de chegada das reses ao local da realização do espetáculo;
- g) Artistas tauromáquicos e respetivas categorias;
- h) Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil ou garantia ou instrumento financeiro equivalentes, nos

termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, que cubra eventuais danos decorrentes da realização dos espetáculos, na medida em que não estejam cobertos por seguro, garantia ou instrumento financeiro equivalente, referente ao recinto ou ao local de realização do espetáculo;

i) Cópia de apólice de seguro de acidentes pessoais ou garantia ou instrumento financeiro equivalente, previstos na alínea d) do n.º 3 do artigo 10.º

3 — As condições e capitais mínimos dos contratos de seguro previstos na alínea h) do número anterior são regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

4 — No caso de se tratar de promotor estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, a obrigação de celebração do contrato de seguro ou garantia ou instrumento financeiro equivalente, prevista na alínea h) do n.º 2, rege -se pelo disposto nos n.os 2 a 4 do artigo 13.º do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

5 — A comunicação é liminarmente rejeitada se não for acompanhada do pagamento da taxa devida ou não respeitar o prazo estabelecido no n.º 1, salvo o disposto no número seguinte.

6 — É admitida a comunicação prévia com a antecedência inferior a 10 dias úteis, com agravamento da taxa aplicável, salvo nas situações em que seja demonstrada essa impossibilidade por motivos não imputáveis ao requerente.

Artigo 17.º

Designação dos delegados técnicos tauromáquicos

1 — Admitida a comunicação prévia, a IGAC designa os delegados técnicos tauromáquicos, nos termos definidos no despacho a que se refere o n.º 8 do artigo 5.º

2 — A designação de delegados técnicos tauromáquicos é comunicada ao promotor até dois dias úteis antes da data de realização do espetáculo.

Artigo 18.º

Indeferimento da comunicação prévia

1 — A comunicação prévia é rejeitada, até cinco dias úteis, a contar da sua apresentação, se faltar algum dos elementos constantes do n.º 2 do artigo 16.º ou se o promotor não estiver registado, quando obrigatório.

2 — No caso de indeferimento, a IGAC indica expressamente ao promotor os elementos em falta e o prazo concedido para suprir as deficiências detetadas.

3 — Se o promotor apresentar os elementos em falta no prazo estabelecido no número anterior, a IGAC designa os delegados técnicos tauromáquicos e comunica ao promotor os termos dessa designação, até ao termo do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo anterior.

4 — Caso a IGAC não comunique a designação dos delegados técnicos tauromáquicos nos termos do n.º 2 do artigo anterior ou do número anterior, pode o interessado recorrer aos tribunais administrativos para obter a condenação da IGAC na prática de ato devido.

5 — Caso a data de realização do espetáculo seja alterada por força do disposto nos números anteriores, e desde que não exista alteração dos elementos exigíveis, deve a mesma ser comunicada à IGAC com a apresentação dos elementos em falta.

Artigo 19.º

Alteração ou cancelamento do espetáculo

1 — Não é permitida a realização de espetáculos tauromáquicos em data diferente da comunicada nos termos do artigo 16.º ou do n.º 5 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Em caso de força maior ou por razões de ordem meteorológica, o início do espetáculo pode ser atrasado até uma hora para além da comunicada pelo promotor, ou ser cancelado, em caso de persistência daquelas condições.

3 — O diretor de corrida é a entidade competente para determinar o cancelamento ou interrupção do espetáculo, ouvidos os intervenientes, nas condições previstas no n.º 2 ou por inobservância das normas previstas no presente regulamento.

4 — Ao cancelamento ou interrupção do espetáculo aplica -se o disposto no regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística, em matéria de restituição do preço dos bilhetes, cessando a obrigação de restituição se os espetadores aceitarem a alteração da data ou do local do espetáculo ou a substituição incidir apenas sobre artistas amadores.

Artigo 20.º

Impedimento do espetáculo

Constituem causas de impedimento de realização do espetáculo as seguintes situações:

- a) Ausência de delegados técnicos tauromáquicos, sem prejuízo do regime de substituição previsto nos n.os 3 e 4 do artigo 5.º;
- b) Ausência de grupo de forcados nos espetáculos com toureio a cavalo;
- c) Falta de inscrição das reses no Livro Genealógico Português dos Bovinos da Raça Brava de Lide, salvo nas variedades taurinas quando sejam lidadas reses do sexo feminino;
- d) Falta de aprovação das reses pelo médico veterinário;
- e) Falta da rês ou reses de reserva, quando exigíveis;
- f) Inobservância das exigências previstas para o posto de socorros e assistência médica;
- g) Ausência da equipa médica;
- h) Ausência de piquete de bombeiros;
- i) Ausência da autoridade policial;
- j) Existência de recinto sem cumprimento do controlo de instalação legalmente aplicável;
- k) Ausência dos curros.

Artigo 21.º

Condições de segurança

1 — Sempre que o comandante da força de segurança territorialmente competente considerar que não estão reunidas as condições para que o espetáculo tauromáquico se realize em segurança, comunica o facto ao comandante-geral da GNR ou ao diretor nacional da PSP, consoante o caso.

2 — O comandante -geral da GNR ou o diretor nacional da PSP, consoante o caso, informam a IGAC sobre as medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo tauromáquico.

3 — A inobservância do disposto no número anterior, pelo promotor do espetáculo tauromáquico, implica a não realização do espetáculo, a qual é determinada pela IGAC.

4 — O comandante da força de segurança presente no local pode, no decorrer do espetáculo tauromáquico, assumir, a todo o tempo, a responsabilidade pela segurança no recinto, sempre que a falta desta determine a existência de risco para pessoas e instalações.

5 — A decisão de evacuação, total ou parcial, do recinto tauromáquico cabe, exclusivamente, ao comandante da força de segurança presente no local.

Artigo 22.º

Publicidade

1 — A publicidade, nos cartazes, dos espetáculos tauromáquicos deve incluir a indicação:

- a) Da categoria da praça de toiros;
- b) Do tipo de espetáculo;
- c) Do promotor do espetáculo;
- d) Do elenco artístico e as respetivas categorias;
- e) Do tipo e número de reses a lidar;
- f) Da ganadaria ou ganadarias;
- g) Da classificação etária do espetáculo;
- h) Da data e hora do início do espetáculo;
- i) Da entidade beneficiária e da pessoa ou entidade a homenagear, quando aplicável;

- j) De que o espetáculo pode ferir a suscetibilidade dos espetadores;
k) Outras informações obrigatórias previstas no regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística.
2 — Nos espetáculos onde as reses saiam à arena com as hastes despontadas não podem ser anunciadas reses com hastes íntegras.

CAPÍTULO VI Dos espetáculos tauromáquicos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 23.º

Artistas amadores

Nas corridas de toiros, corridas mistas e novilhadas, pode atuar um artista amador na lide de uma rês, com idade de três anos e peso máximo de 380 kg.

Artigo 24.º

Artistas

1 — Os artistas devem apresentar -se com os seus trajes tradicionais até 15 minutos antes do início do espetáculo, salvo nos festivais tauromáquicos e variedades taurinas, nos quais é obrigatório o uso de traje curto.

2 — Os amadores de toureio a cavalo e a pé só atuam de traje curto, salvo nas variedades taurinas organizadas para fins de ensino prático, onde os aprendizes de toureio a cavalo e a pé e as respetivas quadrilhas podem atuar, respetivamente, com traje tradicional de cavaleiro e traje de luzes.

3 — Os espetáculos onde atue um único artista ou dois artistas e, neste último caso, um na lide a cavalo e outro na lide a pé, só podem ser realizados quando exista indicação de um substituto para cada um, de categoria profissional igual ou imediatamente inferior e que participe nas cortesias.

4 — Os substitutos devem lidar as reses que estão destinadas aos artistas substituídos.

5 — Em regra, os artistas só podem abandonar a praça após o final do espetáculo e depois de saudarem o diretor de corrida.

6 — Na impossibilidade de um artista não poder concluir a sua lide, esta deve ser terminada pelo artista da mesma categoria, com maior antiguidade e que faça parte do elenco.

Artigo 25.º

Espetadores e intervalo

1 — O acesso dos espetadores à praça de toiros é facultado mediante autorização do diretor de corrida para abertura das portas, pelo menos uma hora antes do início do espetáculo, salvo o disposto no número seguinte.

2 — A autorização mencionada no número anterior está sujeita a confirmação da presença da autoridade policial, dos bombeiros, da Cruz Vermelha Portuguesa ou entidade igualmente qualificada da equipa médica de serviço à praça de toiros e da ambulância.

3 — Os espetáculos tauromáquicos, em regra, não têm intervalo, salvo por opção do promotor e com o limite máximo de 10 minutos.

4 — Durante as lides, é proibido o acesso dos espetadores aos lugares de assistência, bem como a atividade de vendedores.

Artigo 26.º

Bandas de música e cornetim

1 — Nos espetáculos tauromáquicos, com exceção das variedades taurinas, é obrigatória a atuação de uma banda de música antes do espetáculo, durante as cortesias, sempre que o diretor de corrida o determine e, a pedido do público, durante a lide e na volta à arena.

2 — É obrigatória a existência, junto do diretor de corrida, de um cornetim para efetuar os toques tradicionais, que lhe são ordenados por aquele.

Artigo 27.º

Cortesias

1 — Em todos os espetáculos tauromáquicos são obrigatórias as cortesias.

2 — Nas «corridas à antiga portuguesa» não têm lugar quaisquer outras cortesias.

3 — O cerimonial da entrega do primeiro ferro comprido e dos cumprimentos entre os cavaleiros só se efetua na primeira rês a lidar, competindo a um bandarilheiro da quadrilha do cavaleiro a quem caiba a lide atravessar a arena, levando o ferro comprido destinado àquele.

4 — A entrega ao cavaleiro ou cavaleiros do primeiro ferro comprido, na segunda e restantes lides, efetua -se na porta dos cavaleiros, por um bandarilheiro da respetiva quadrilha.

5 — Nos espetáculos em que se prestem homenagens, as mesmas devem realizar -se imediatamente após as cortesias e antes da saída do primeiro artista.

Artigo 28.º

Permanência entre barreiras

1 — Sem prejuízo dos elementos das autoridades policiais e dos bombeiros de serviço, apenas podem permanecer entre barreiras, e desde que em funções, os seguintes elementos:

a) Os artistas que atuam no espetáculo e os grupos de forçados, desde que não excedam:

i) 20 elementos por grupo, quando peguem mais do que três reses;

ii) 18 elementos por grupo, quando peguem três reses;

iii) 16 elementos por grupo, quando peguem duas reses;

iv) 12 elementos por grupo, quando peguem uma rês;

- b) Até quatro elementos pelos demais cabeças de cartaz, com exceção dos ganadeiros, em que só é permitida a permanência até dois elementos;
- c) A equipa médica de serviço;
- d) O avisador;
- e) Até cinco representantes do promotor;
- f) Os representantes da comunicação social, em número adaptado às circunstâncias, determinado pelo diretor de corrida em função das condições de segurança do recinto;
- g) O embolador e seus ajudantes, até ao máximo de três, dois campinos e demais pessoal de serviço entre barreiras e na arena, todos devidamente identificados.
- 2 — Todas as pessoas presentes entre barreiras devem manter -se nos esconderijos, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 — Apenas podem movimentar -se entre barreiras durante a lide das reses, o avisador, os elementos diretamente relacionados com o cabeça de cartaz em atuação, o embolador e seus ajudantes para entrega da ferragem.
- 4 — Com exceção das autoridades policiais, dos bombeiros de serviço e das entidades referidas na alínea a) do n.º 1, as entidades que permaneçam entre barreiras são obrigatoriamente identificadas, em termos a definir pela IGAC.
- 5 — Cada grupo de forcados pode, uma vez por ano e mediante autorização da IGAC, exceder o número previsto na alínea a) do n.º 1.

Artigo 29.º

Informação ao público

- 1 — Nos espetáculos tauromáquicos realizados em praças de 1.ª e 2.ª categoria, salvo nas variedades taurinas quando lidadas reses do sexo feminino, é obrigatória a informação ao público sobre o peso, o número, o mês e ano de nascimento da rês a lidar, bem como da ganadaria a que a mesma pertence.
- 2 — A informação a que se refere o número anterior é feita sobre um quadro com as dimensões de 120 cm por 100 cm.
- 3 — Os caracteres do quadro obedecem às seguintes medidas de altura:
- a) Entre 15 cm e 20 cm, para as letras;
- b) Entre 20 cm e 25 cm, para os algarismos que indicam o número da rês, mês e ano de nascimento;
- c) Entre 25 cm e 30 cm, para os algarismos que indicam o peso da rês.

SECÇÃO II

Das reses e da sua lide

Artigo 30.º

Condições e requisitos das reses

- 1 — Só é permitida a lide de reses puras, provenientes de ganadarias certificadas pela autoridade competente em matéria de sanidade animal, e que se encontrem inscritas no Livro Genealógico Português dos Bovinos da Raça Brava de Lide.
- 2 — As reses devem ser acompanhadas dos respetivos certificados de nascimento, emitidos pelo Livro Genealógico Português dos Bovinos da Raça Brava de Lide, e demais documentos de identificação bovina e de sanidade legalmente requeridos, a entregar ao médico veterinário na hora da inspeção.
- 3 — Em qualquer tipo de espetáculo não são admissíveis reses anteriormente lidadas ou com mais de seis anos de idade.
- 4 — Excetua -se da obrigatoriedade de reses puras, as reses do sexo feminino destinadas a espetáculos de variedades taurinas.
- 5 — Para efeitos de contagem da idade, considera -se o primeiro dia do mês de nascimento.

Artigo 31.º

Transporte, descarga e alojamento

- 1 — Ao transporte das reses utilizadas em espetáculos tauromáquicos é aplicável o disposto no Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, e no Decreto -Lei n.º 265/2007, de 24 de julho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 158/2008, de 8 de agosto, com as seguintes especificidades:
- a) O transporte rodoviário ou marítimo deve possuir compartimentos individuais e ventilação adequada;
- b) Deve ser disponibilizado abeberamento para as reses, no caso de transporte superior a oito horas;
- c) Incumbe ao promotor do espetáculo verificar a existência da autorização do transportador ou, no caso de transporte de longa duração ou de transporte marítimo, a validade do certificado de aprovação do meio de transporte ou dos contentores;
- d) Se o meio de transporte não obedecer às condições estabelecidas na alínea a), as reses não podem ser utilizadas no espetáculo a que se destinam, sem prejuízo da correspondente contraordenação.
- 2 — A descarga e encaminhamento das reses para a praça obedecem às seguintes regras:
- a) Deve ser utilizada uma rampa com inclinação adequada, piso antiderrapante e traves ou travessas, por forma a evitar sofrimento e ferimentos das reses e a garantir a segurança;
- b) Deve ser utilizada iluminação que facilite o encaminhamento das reses para os curros ou para a praça;
- c) Os corredores de encaminhamento devem possuir piso antiderrapante sem soluções de continuidade.
- 3 — Nas praças fixas e ambulantes, as reses são descarregadas para os curros, os quais devem obedecer às

seguintes características:

- a) Piso antiderrapante;
- b) Iluminação e ventilação adequada a permitir o descanso da rês antes e após a lide;
- c) Dispositivo para abeberamento manual ou automático, em condições que permitam à rês dispor de água sempre que tiver necessidade;
- d) Alimentação, em caso de permanências superiores a 12 horas.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os curros móveis devem ter isolamento da exposição solar direta e devem ser colocados fora do alcance do público, numa área delimitada e assinalada com indicação de acesso restrito.

5 — O transporte e descarga das reses no dia anterior ao dia do espetáculo deve ser indicado na comunicação prévia e acontecer entre as 20h00 e as 22h00, com uma tolerância máxima de uma hora e 30 minutos.

Artigo 32.º

Abate de reses

1 — As reses utilizadas nos espetáculos tauromáquicos, realizados em praças de toiros fixas, são objeto de occisão imediata e em curro, realizado por médico veterinário ou segundo a sua orientação e supervisão.

2 — As reses que tenham como destino a introdução da carne no consumo humano são, porém, abatidas em sala de abate, imediatamente após a realização do espetáculo e nas praças de toiros que dela disponham, ou, caso tal não se verifique, encaminhadas para abate em matadouro.

3 — As reses utilizadas nos espetáculos tauromáquicos, realizados em praças de toiros ambulantes, são encaminhadas para abate em matadouro.

4 — Excetuam -se do disposto nos números anteriores as reses que tenham por destino a exploração de origem e ou centro de agrupamento.

5 — Após a lide, nas situações previstas no número anterior, bem como nas situações em que sejam encaminhadas para abate em matadouro, as reses são lavadas e tratadas, devendo o tratamento ser realizado por médico veterinário ou segundo a sua orientação e supervisão.

6 — Nas situações previstas nos n.os 2 e 3, as reses devem ser imediata e diretamente encaminhadas para o matadouro, sendo obrigatoriamente abatidas no período máximo de cinco horas, a contar do fim do espetáculo.

Artigo 33.º

Reses para corridas de toiros e corridas mistas

As reses a lidar em corridas de toiros e corridas mistas são do sexo masculino e obedecem às seguintes características:

- a) Em praças de toiros de 1.ª categoria, têm que ter mais de quatro anos de idade para o toureio a cavalo e mais de três anos para o toureio a pé e pelo menos 450 kg de peso para ambas as modalidades;
- b) Em praças de toiros de 2.ª categoria, têm que ter mais de três anos de idade e pelo menos 430 kg de peso;
- c) Em praças de toiros de 3.ª categoria, têm que ter mais de três anos de idade e pelo menos 410 kg de peso.

Artigo 34.º

Reses para novilhadas

As reses a lidar em novilhadas devem ser do sexo masculino e preencher os seguintes requisitos de idade e peso:

- a) Ter mais de três e menos de quatro anos de idade e peso entre 350 kg e 530 kg, para o toureio a cavalo;
- b) Ter mais de dois e menos de quatro anos de idade e peso entre 350 kg e 480 kg, para o toureio a pé.

Artigo 35.º

Reses para novilhadas populares

As reses a lidar em novilhadas populares têm que ser do sexo masculino, ter mais de dois e menos de três anos de idade e peso entre 300 kg e 400 kg.

Artigo 36.º

Reses para variedades taurinas

1 — As reses a lidar em variedades taurinas podem ser do sexo masculino ou feminino.

2 — As reses do sexo masculino a lidar em variedades taurinas têm de ter mais de dois e menos de três anos de idade e um peso máximo de 380 kg.

Artigo 37.º

Reses para festivais tauromáquicos

1 — Nos festivais tauromáquicos, as reses têm que ser do sexo masculino e não estão sujeitas a idades ou pesos mínimos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Os artistas amadores não podem lidar reses com a idade superior três anos e peso superior a 380 kg.

Artigo 38.º

Pesagem e inspeção das reses

1 — As reses destinadas à lide, incluindo as de reserva, devem ser pesadas ou avaliadas e inspecionadas pelo médico veterinário, na presença do diretor de corrida, até três horas antes do início do sorteio.

2 — Nas situações em que se justifique a chegada das reses no dia anterior ao do espetáculo, em defesa do bem-estar animal, deve o promotor dar essa indicação expressa no momento da comunicação prévia, com informação da hora de chegada das reses, a qual deve acontecer entre as 20h00 e as 22h00.

3 — A deslocação de delegados técnicos tauromáquicos para efeitos do disposto no número anterior, dá lugar a um pagamento em função da natureza do serviço prestado, nos termos definidos no despacho previsto no n.º 8 do artigo 5.º

Artigo 39.º

Peso das reses

- 1 — Nas praças de toiros de 1.^a e 2.^a categoria, o peso a considerar é o resultante da pesagem na balança existente na praça.
- 2 — Nas praças de toiros de 3.^a categoria que não disponham de balança, o peso a considerar é o peso aparente das reses, estimado pelo médico veterinário.

Artigo 40.º**Motivos de rejeição das reses**

- 1 — Para efeitos do exame do estado geral, o ganadeiro ou o seu representante devem entregar ao médico veterinário a documentação oficial de trânsito das reses que vão ser lidadas e, no caso de reses oriundas de outros países comunitários, os certificados sanitários, os certificados de nascimento emitidos pelo Livro Genealógico Português dos Bovinos da Raça Brava de Lide e outros documentos legalmente exigidos.
- 2 — Consideram -se motivos de rejeição das reses para o espetáculo:
 - a) Defeitos na visão;
 - b) Defeitos de locomoção;
 - c) Defeitos nas hastes, considerando o tipo de lide a que se destinam e a sorte da pega;
 - d) Idade não regulamentar;
 - e) Peso não regulamentar;
 - f) Deficiente apresentação;
 - g) Feridas e lesões que comprometam a sua aptidão ou desempenho para a lide;
 - h) A falta dos documentos referidos no número anterior.

Artigo 41.º**Apartação**

- 1 — Antes do sorteio, e após acordo entre o promotor e o ganadeiro, ouvidos os cabeças de cartaz ou seus representantes, o diretor de corrida determina a separação das reses destinadas à lide a cavalo e à lide a pé.
- 2 — Não existindo acordo entre o promotor e o ganadeiro, a decisão cabe ao diretor de corrida.
- 3 — As reses de reserva devem estar previamente identificadas e colocadas de parte pelo promotor, não sendo submetidas a sorteio.
- 4 — De entre as reses destinadas a cada uma das modalidades de lide, são efetuados pelos cabeças de cartaz ou seus representantes e respetivas quadrilhas, tantos lotes quantos os artistas, cabendo ao diretor de corrida, na falta de acordo, a decisão.
- 5 — Os lotes são constituídos por reses aproximadamente equiparadas em peso, idade e forma de armação.
- 6 — Se as reses não pertencem à mesma ganadaria, são divididas, tanto quanto possível, pelos diferentes lotes, tendo em atenção a modalidade de lide para que foram anunciadas.

Artigo 42.º**Sorteio das reses**

- 1 — Os lotes são sorteados entre os cabeças de cartaz, exceto os grupos de forcados.
- 2 — O sorteio das reses é coordenado pelo diretor de corrida, na presença do médico veterinário, e a ele podem assistir um representante do promotor do espetáculo, os cabeças de cartaz ou seus representantes e, ou, as respetivas quadrilhas, no máximo de dois elementos por conjunto, todos identificados.
- 3 — O sorteio é efetuado às 12h00, para espetáculos que se realizam da parte da tarde, e às 17h00, para espetáculos que se realizam à noite.
- 4 — Nas situações não previstas no número anterior, o sorteio deve ser efetuado até três horas antes do início do espetáculo.
- 5 — Quando à hora prevista não se encontrar algum dos intervenientes ou seus representantes legais, o diretor de corrida, na presença do médico veterinário e do promotor do espetáculo ou seu representante, procede ao sorteio, não assistindo aos faltosos direito de recurso da decisão.
- 6 — Após o sorteio, os cabeças de cartaz ou seus representantes indicam, de imediato, a ordem de lide ao diretor de corrida.
- 7 — A ordem de lide deve respeitar a antiguidade dos artistas, tendo em atenção a hierarquia das categorias em cada modalidade de lide.

Artigo 43.º**Isolamento das reses**

- 1 — No final do sorteio, as reses são isoladas em curros fixos ou móveis, nos quais é afixado, por determinação do diretor de corrida, o número de ordem de lide, estabelecido pelos artistas ou seus representantes.
- 2 — É expressamente proibida a permanência das reses nos veículos de transporte.

Artigo 44.º**Reses emboladas**

- 1 — Devem ser emboladas as reses destinadas ao toureio a cavalo e desemboladas as destinadas ao toureio a pé.
- 2 — Os cavaleiros ou cavaleiros praticantes e os forcados podem lidar e pegar reses desemboladas e despontadas, desde que haja acordo prévio entre aqueles e o promotor do espetáculo.
- 3 — O acordo mencionado no número anterior deve constar de documento subscrito por todos os intervenientes e ser entregue ao diretor de corrida até à hora do sorteio e anunciado ao público.

Artigo 45.º**Embolação**

1 — Na embolgação das reses a lidar nos espetáculos tauromáquicos, só podem ser empregues bolas de couro que cubram integralmente as hastes.

2 — Nas praças de toiros de 1.ª e 2.ª categoria, é obrigatória a existência de um sistema de embolgação em contenção por tesoura, permitindo o arranjo das reses pela sua parte anterior.

Artigo 46.º

Despontar das hastes

1 — As reses podem apresentar -se com hastes ligeiramente despontadas, de acordo com o seguinte:

a) O despontar das hastes é efetuado na presença do diretor de corrida e do médico veterinário, podendo também assistir os cabeças de cartaz, o promotor do espetáculo ou os seus representantes, devidamente identificados;

b) Nas reses destinadas ao toureio a pé, o corte das pontas é efetuado mediante a aplicação da bitola;

c) Nas reses destinadas ao toureio a cavalo, o corte é efetuado de acordo com o critério do diretor de corrida e do médico veterinário, em função da cornamenta das reses.

2 — Para efeitos de controlo do disposto no número anterior, o diretor de corrida é portador de uma bitola com um diâmetro de 1,4 cm, de modo a assegurar que a secção da superfície das hastes, após o corte, não seja superior àquele diâmetro.

Artigo 47.º

Proibição de acesso aos curros

Depois de isoladas, as reses permanecem em descanso até à hora do espetáculo, sendo proibida a entrada de qualquer pessoa na zona dos curros, salvo as entidades fiscalizadoras, os delegados técnicos tauromáquicos ou pessoa autorizada pelo diretor de corrida, desde que acompanhada pelo médico veterinário e por representante da ganadaria.

Artigo 48.º

Rês inutilizada

1 — A rês que entre na arena diminuída fisicamente ou adquira no decurso da lide qualquer condição física impeditiva, deve ser substituída.

2 — Os promotores do espetáculo não estão obrigados a fazer correr mais reses do que as anunciadas ou a substituir alguma que se inutilize após o fim do primeiro tércio, no toureio a pé, ou a colocação do primeiro ferro do cavaleiro, dando -se assim por concluída a lide, não havendo lugar a pega, com consequente perda de «turno» do grupo de forcados a quem competia pegar a rês.

Artigo 49.º

Rês de reserva

1 — Nos espetáculos a realizar nas praças de 1.ª categoria, os promotores devem ter duas reses de reserva à disposição dos delegados técnicos tauromáquicos, para substituição de reses rejeitadas após a inspeção ou daquelas que, após a entrada na arena e de acordo com o previsto no artigo anterior, apresentem defeitos físicos não revelados na inspeção.

2 — Nas restantes praças é apenas obrigatória a existência de uma rês de reserva, à qual se aplica, para efeitos de substituição, o disposto no número anterior.

3 — Caso as reses de reserva tenham de substituir reses inutilizadas antes do início do espetáculo, deve esse facto ser anunciado ao público, em local visível, com a máxima antecedência possível.

4 — A rês ou reses de reserva podem não pertencer à ganadaria anunciada.

Artigo 50.º

Jogo de cabrestos

1 — É obrigatória a permanência nos curros da praça de um jogo de cabrestos, composto por seis ou sete reses que, em regra, vai à arena, salvo indicação em contrário do diretor de corrida.

2 — A saída do jogo de cabrestos à arena está condicionada a ordem expressa do diretor de corrida.

3 — Excetuam -se do disposto no n.º 1 os espetáculos a realizar em praças ambulantes e as variedades taurinas em que se lidem apenas reses do sexo feminino, bem como outras situações em que, por decisão da autoridade competente em matéria de sanidade animal, seja interdita a presença de cabrestos.

Artigo 51.º

Ferragem

1 — Os ferros destinados à lide das reses são constituídos por material não traumático e maleável e dispõem de um mecanismo de quebra automática após a colocação.

2 — Os ferros obedecem às seguintes características:

a) Os ferros curtos e os ferros de palmo medem até 90 cm e 35 cm de comprimento, respetivamente, são enfeitados com papel de seda de variadas cores e rematados com um ferro até 8 cm de comprimento com um ou dois arpões até 4 cm de comprimento e 2 cm de largura;

b) Os ferros compridos obedecem às características previstas na alínea anterior, com exceção do comprimento, que pode ser até 140 cm;

c) A parte residual dos ferros compridos que fica na rês, após a quebra, mede no máximo 35 cm;

d) Os ferros a utilizar na lide de garraios, vacas ou bezerros, são enfeitados nos termos previstos na alínea a) e rematados com um ferro até 3 cm de comprimento com um arpão até 1 cm de largura.

3 — A ferragem é entregue pelo embolador e seus ajudantes aos artistas, em zonas fixas da trincheira, definidas pela IGAC e devidamente assinaladas.

4 — A ferragem que seja fornecida pelo embolador ou pelos cabeças de cartaz, está sujeita a verificação da conformidade dos requisitos estabelecidos no presente artigo, sendo disponibilizada ao diretor de corrida até uma hora antes do início do espetáculo.

5 — Em caso de conformidade da ferragem, o diretor de corrida procede à selagem das caixas que a contém e à entrega das mesmas ao embolador.

SECÇÃO III

Da lide e das pegas

Artigo 52.º

Lide a cavalo

1 — A lide a cavalo de cada rês não deve exceder 13 minutos, contados desde a colocação do primeiro ferro, sendo o primeiro aviso dado aos 10 minutos, o segundo dois minutos depois e o terceiro um minuto depois, seguindo-se de imediato a pega.

2 — Sempre que o cavaleiro der por terminada a sua lide deve, mediante saudação, informar o diretor de corrida.

3 — Os bandarilheiros devem respeitar uma distância de, pelo menos, cinco metros entre a porta de saída dos toiros e o local onde efetuam o primeiro aviso de capote.

Artigo 53.º

Lide a pé

1 — Na lide a pé, a faena de muleta não pode exceder 13 minutos, contados desde o primeiro passe de muleta, sendo o primeiro aviso dado aos 10 minutos, o segundo dois minutos depois e o terceiro um minuto depois, determinando o fim da lide.

2 — Os bandarilheiros devem respeitar uma distância de, pelo menos, cinco metros entre a porta de saída dos toiros e o local onde efetuam o primeiro aviso de capote.

Artigo 54.º

Grupo de forcados

1 — Nos espetáculos tauromáquicos onde atuem cavaleiros, cavaleiros praticantes ou cavaleiros amadores, é obrigatória a inclusão de, no mínimo, um grupo de forcados.

2 — As pegas de caras ou de cernelha não devem exceder os 10 minutos, sendo o primeiro aviso dado ao fim de cinco minutos, o segundo três minutos depois e o terceiro dois minutos depois, indicando o fim da atuação.

3 — Quando a pega de cernelha ou de caras for realizada como recurso, são acrescidos cinco minutos ao tempo previsto no número anterior.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, a contagem do tempo inicia -se da seguinte forma:

a) Na modalidade de pega de caras, desde que se inicia o cite da rês;

b) Na modalidade da pega de cernelha, desde o momento em que o cernelheiro e o rabejador saltam para a arena.

5 — O grupo de forcados pode utilizar livremente as modalidades de pega de caras ou de cernelha, dentro do tempo limite previsto no n.º 2.

6 — Para concretização da pega de caras, os forcados são auxiliados pelos bandarilheiros que compõem a quadrilha do cavaleiro que tiver lidado a rês correspondente, os quais devem bregar e colocar a rês no sítio e posição que lhes é indicada pelo cabo do grupo ou pelo forcado encarregado da pega.

7 — Nas pegas de cernelha os forcados são auxiliados pelos campinos.

Artigo 55.º

Quadrilhas

1 — Na modalidade de lide a pé, a quadrilha é constituída, por artista, por bandarilheiros em número igual ao das reses a lidar, acrescido de um.

2 — Na modalidade de lide a cavalo, a quadrilha é constituída, por artista, por bandarilheiros em número igual ao das reses a lidar, salvo da lide de uma só rês, em que a quadrilha deve ser constituída por dois bandarilheiros.

3 — Quando a lide ficar a cargo de um cavaleiro praticante ou de um novilheiro praticante, lidando mais que uma rês, um dos bandarilheiros deve ser substituído por dois bandarilheiros praticantes.

4 — Nos casos em que o cabeça de cartaz é praticante e lidar apenas uma rês, a quadrilha deve ser constituída por um bandarilheiro e por um bandarilheiro praticante.

5 — Nas variedades taurinas, o número de bandarilheiros por espetáculo não pode ser inferior a dois ou a três, consoante atuem um ou mais amadores, podendo cada bandarilheiro ser substituído por dois bandarilheiros praticantes.

6 — Excetuam -se do número anterior os espetáculos de variedades taurinas em que atuem amadores de outras modalidades e grupos de forcados, situações em que se aplica o disposto nos n.os 1 e 2, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VII

Das taxas e encargos

Artigo 56.º

Taxas

1 — O valor das taxas devidas pela comunicação prévia de espetáculo e inspeção periódica dos recintos fixos é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

2 — A receita obtida com o pagamento das taxas destina-se a remunerar os delegados técnicos tauromáquicos e a suportar todas as despesas decorrentes do processo de inspeção e fiscalização dos espetáculos efetuado pela

IGAC.

Artigo 57.º

Encargos com o policiamento de espetáculos tauromáquico

O regime de satisfação dos encargos com o policiamento de espetáculo tauromáquico, processa -se de acordo com a tabela geral do regime de satisfação dos encargos com o policiamento dos espetáculos desportivos.

CAPÍTULO VIII

Das contraordenações

Artigo 58.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, punível com coima de 300,00 EUR a 2 500,00 EUR, no caso de pessoas singulares, e de 600,00 EUR a 5 000,00 EUR, no caso de pessoas coletivas, as seguintes violações às disposições do presente regulamento:

- a) A falta de afixação em local bem visível, nas bilheteiras, da ordem de lide das reses, em violação do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 10.º;
- b) A falta de identificação do pessoal auxiliar de serviço entre barreiras, em violação do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 10.º;
- c) A inexistência de meios que permitam a rápida preparação do piso da arena, entre lides, em violação do disposto na alínea h) do n.º 3 do artigo 10.º;
- d) A inexistência de meio de comunicação direto e imediato entre o diretor de corrida e o avisador, em violação do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 10.º;
- e) A inobservância dos trajes tradicionais, em violação do disposto no artigo 24.º;
- f) A falta de indicação de substituto de artistas tauromáquicos, e informação ao público, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 24.º;
- g) O incumprimento da obrigação de saudação ao diretor de corrida, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 24.º e n.º 2 do artigo 52.º;
- h) O incumprimento do horário de abertura da praça ao público, em violação do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 25.º;
- i) A permissão de acesso do público aos lugares, bem como da atividade de vendedores durante as lides, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 25.º;
- j) O incumprimento das regras na prestação de homenagens, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 27.º;
- k) A permanência entre barreiras de pessoas não autorizadas, em violação do disposto no artigo 28.º;
- l) A falta de informação ao público, em violação do disposto no artigo 29.º;
- m) O incumprimento das normas de pesagem, inspeção e sorteio das reses, em violação do disposto nos artigos 38.º e 42.º;
- n) A falta de entrega da documentação oficial de trânsito, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 40.º;
- o) O incumprimento da obrigação de isolar as reses e a falta de indicação do número de ordem de lide, em violação do disposto no artigo 43.º;
- p) O incumprimento dos requisitos no despontar das hastes, em violação do disposto no artigo 46.º;
- q) O incumprimento da proibição de acesso aos curros, em violação do disposto no artigo 47.º;
- r) A falta de jogo de cabrestos, em violação do disposto no artigo 50.º;
- s) A inobservância dos tempos da lide, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 52.º, no n.º 1 do artigo 53.º e nos n.os 2 a 5 do artigo 54.º;
- t) A falta de colaboração dos bandarilheiros e campinos nas pegas, em violação do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 54.º;
- u) A violação da composição das quadrilhas, em violação do disposto no artigo 55.º

2 — Constitui contraordenação, punível com coima de 500,00 EUR a 3 250,00 EUR, no caso de pessoas singulares, e de 1 000,00 EUR a 6 000,00 EUR, no caso de pessoas coletivas, as seguintes violações às disposições do presente regulamento:

- a) A falta do cornetim e da banda de música, em violação do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 10.º;
- b) A falta de lugares privativos para os delegados técnicos, para o representante da autoridade policial e para o cornetim, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 11.º;
- c) A falta ou insuficiente instalação de burladeros e esconderijos entre barreiras, em violação do disposto nos n.os 2, 3 e 6 do artigo 14.º;
- d) O incumprimento dos tempos de intervalo, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 25.º;
- e) A divulgação de reses com peso superior ao apontado na inspeção, em violação do disposto no artigo 39.º;
- f) O incumprimento da obrigação de inclusão de grupo de forcados nos espetáculos com lide a cavalo, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 54.º

3 — Constitui contraordenação, punível com coima de 1 000,00 EUR a 3 740,00 EUR, no caso de pessoas singulares, e de 500,00 EUR a 20 000,00 EUR, no caso de pessoas coletivas, as seguintes violações às disposições do presente regulamento:

- a) A violação ou o não acatamento das determinações do diretor de corrida, por parte dos intervenientes no espetáculo, em violação das instruções dadas ao abrigo do disposto no artigo 7.º;
- b) A não manutenção do pessoal de serviço à praça até ao termo do espetáculo, em violação do disposto na alínea m) do n.º 3 do artigo 10.º;
- c) A falta de instalação de balanças e do documento de aferição oficial, em violação do disposto no n.º 1 do

artigo 14.º;

d) O incumprimento das exigências previstas para o posto de socorros e assistência médica, em violação do disposto no artigo 15.º;

e) O incumprimento das regras de transporte, descarga e alojamento das reses, em violação do disposto no artigo 31.º

4 — Constitui contraordenação, punível com a coima de 2 500,00 EUR a 3 740,00 EUR, no caso de pessoas singulares, e de 5 000,00 EUR a 30 000,00 EUR, no caso de pessoas coletivas, as seguintes infrações:

a) A inexistência dos seguros obrigatórios ou da garantia ou instrumento financeiro equivalentes, em violação do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 10.º e na alínea h) do n.º 2 do artigo 16.º;

b) A realização de espetáculo tauromáquico sem a prévia designação de delegados técnicos tauromáquicos, em violação do disposto no artigo 17.º;

c) O incumprimento das regras relativas à alteração ou cancelamento do espetáculo, em violação do disposto no artigo 19.º;

d) A inobservância das causas de impedimento de realização do espetáculo, em violação do disposto no artigo 20.º;

e) A inobservância das regras de publicidade dos espetáculos tauromáquicos, em violação do disposto no artigo 22.º;

f) O incumprimento das regras de abate das reses lidadas, em violação do disposto no artigo 32.º;

g) O incumprimento das regras de embolação das reses, em violação do disposto no artigo 45.º;

h) A inobservância das regras de ferragem, em violação do disposto no artigo 51.º

5 — A negligência é sempre punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos a metade.

Artigo 59.º

Incumprimento na direção ou orientação do espetáculo

Os delegados técnicos e avisadores que no exercício da sua atividade violem, dolosamente, os deveres inerentes à função, incorrem em contraordenação punível com a coima de 150,00 EUR a 1 250,00 EUR.

Artigo 60.º

Sanções acessórias

1 — A inexistência dos seguros obrigatórios ou da garantia ou instrumento financeiro equivalentes determina a interdição da atividade do promotor do espetáculo.

2 — Às condutas puníveis a título contraordenacional não previstas no número anterior, podem ser ainda aplicadas, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, as seguintes sanções acessórias:

a) Interdição temporária da atividade;

b) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás.

3 — As sanções referidas nos números anteriores têm a duração máxima de dois anos, a contar da aplicação definitiva da sanção.

Artigo 61.º

Instrução

1 — A IGAC é a entidade competente para instruir os processos de contraordenação.

2 — A decisão final dos processos de contraordenação instaurados por violação do presente regulamento é comunicada à entidade que elaborou o respetivo auto ou que fez a sua participação.

Artigo 62.º

Decisão

1 — A decisão de aplicação das coimas e das sanções acessórias cabe ao inspetor -geral das Atividades Culturais.

2 — O produto das coimas resultante dos processos de contraordenação instaurados por violação do presente regulamento é repartido da seguinte forma:

a) 60% para o Estado;

b) 30% para a IGAC;

c) 10% para a entidade autuante.

ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento do Espetáculo Tauromáquico)

Tabela 1 — Via aérea

Via aérea: Conhecimento e competências	
Avaliação da permeabilidade da via aérea	O
Colocação de tubos orofaríngeos	O
Diagnóstico e tratamento urgente de anafilaxia	O
Entubação endotraqueal	O
Laringoscopia	O
Manobras de permeabilização (elevação do mento, posição de recuperação, hiperextensão da cabeça)	O
SAV Adulto	O
Utilização de aspirador de secreções	O
Ventilação com insuflador manual e máscara	O
Via aérea: Equipamento e material	
Adesivo	O
Aspirador de secreções portátil	O
Capnografia colorimétrica	O
Fita de nastro	O
Insuflador manual com reservatório (500 e 1500 ml)	O
Lâminas de laringoscopia (curva n.º 1, 2, 3, 4)	O
Lâmpadas para laringoscópio	O
Laringoscópio (cabo normal e pequeno)	O
Mandril (grosso e fino)	O
Máscara de Hudson c/ reservatório (adulto e pediátrico)	O
Máscara facial (anatômicas n.º 3, 4 e 5)	O
Peça em T	O
Pilhas para laringoscópio	O
Pinça Magill (pequena, média, grande)	O
Seringa 5, 10 e 20 ml	O
Silicone líquido	O
Sonda rígida para aspiração (tipo Yankauer)	O
Sondas para aspiração (flexíveis) n.º 6, 8, 10, 12, 14, 16	O
Tubos endotraqueais com cuff (n.º 5 a 9)	O
Tubos orofaríngeos (Guedel) n.º 1, 2, 3, 4	O
Ventimask (adulto), c/ nebulização	O
Xilocaína 10 % Spay	O

O- Obrigatório; D- Desejável

Tabela 2 — Ventilação

Ventilação: Conhecimento e competências	
Administração de oxigénio	O
Avaliação da eficácia ventilatório, esforço ventilatório e dificuldade respiratória	O
Colocação de dreno torácico	O
Diagnóstico e tratamento urgente de anafilaxia	O
Diagnóstico e tratamento urgente de asma aguda/ Estado de mal asmático	O
Diagnóstico e tratamento urgente de DPOC agudizado	D
Modos ventilatórios (básicos)	D
SAV Adulto	O
Toracostomia de agulha	O
Ventilação: Equipamento e material	
Abocath 14, 16, 22, 24G	O
Bala portátil de oxigénio (com capacidade adequada)	O
Conector em Y	O
Drenos torácicos (n.º 14, 16, 18, 20 e 24 CH)	O
Estetoscópios (adulto)	O
Filtro (adulto)	O
Kit cricotiroidectomia de emergência (adulto)	D
Oximetria de pulso (adulto)	O
Sistema de drenagem subaquático	O
Ventilador mecânico (transporte, c/ pr. via aérea e PEEP)	D

O- Obrigatório; D- Desejável

Tabela 3 — Circulação

Circulação: Conhecimento e competências	
Acesso intraósseo	D
Acesso venoso periférico	O
Avaliação de sinais e sintomas de falência circulatória	O
Avaliação e interpretação de sinais vitais	O
Conhecimentos em fluidoterapia	O
Diagnóstico e tratamento urgente de choque anafilático	O
Diagnóstico e tratamento urgente de disritmias peri-paragem	O
Diagnóstico e tratamento urgente de Edema Pulmonar Agudo	O
Diagnóstico e tratamento urgente de Síndrome Coronário Agudo (incluindo desobstrução coronária)	D (fibrinolise)
Manobras de compressão cardíaca externa	O
Manobras de imobilização/ estabilização da bacia	O
Manobras de imobilização/ estabilização de fraturas	O
Pericardiocentese	D
Realização e interpretação de ECG 12 derivações	O
Colocação de Cateter Venoso Central	D
SAV Adulto	O
Técnicas de aquecimento corporal	O
Circulação: Equipamento e material	
Abocath (n.º 24, 22, 20, 18, 16, 14 G)	O
Adesivo diverso (incluindo próprio para fixação cateterismos)	O
Agulhas (n.º 25, 23, 21, 20, 19 G)	O
Agulhas/ pistolas intraósseas (adulto)	D
Álcool	O
Algálias (adulto)	O
Campos esterilizados	O
Cateter venoso central (3 vias)	D
Compressas esterilizadas e ligaduras diversas	O
Contentor de cortantes	O
Desfibrilhador, com marcapasso externo	O
Eléttodos	O
Esfigmomanómetro (manga pressão adulto)	O
Garrotes	O
Giletes e lâminas de bisturi	O
Imobilizador de bacia (“cinta”)	O
Iodopovidona dérmico	O
Lidocaína gel e spray	O
Luvas esterilizadas n.º 6,5 — 7 — 7,5 — 8	O
Manta isotérmica (descartável)	O
Monitor de sinais vitais	O

Placas em gel para desfibrilhação ou frasco de gel	O
Prolongadores de sistemas de soros (25 e 50 cm)	O
Sacos coletores de urina	O
Sedas n.º 0; 2/0; 3/0; 4/0	O
Seringas de 1, 2, 5, 10, 20, 50 ml.	O
Sistemas para infusão de soros	D
Sondas nasogástricas (n.º 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18).	O
Torneiras de 3 vias	O

O- Obrigatório; D- Desejável

Tabela 4 — Alterações de consciência

Nível de consciência: Conhecimento e competências	
Avaliação de nível de consciência (escala AVDS e Glasgow)	O
Avaliação neurológica sumária	O
Diagnóstico e tratamento urgente de crise convulsiva/estado de mal epiléptico.	O
Diagnóstico e tratamento urgente de AVC (exceto desobstrução vascular).	D
Diagnóstico e tratamento urgente de hipo/hiperglicemia	O
Nível de Consciência: Equipamento e material	
Lanterna ocular	O
Máquina glicemia capilar e consumíveis.	O

O- Obrigatório; D- Desejável

Tabela 5 — Extremidades

Extremidades: Conhecimento e competências	
Diagnóstico e estabilização de fraturas	O
Diagnóstico e estabilização de lesões articulares.	O
Pensos e ligaduras	O
Técnicas de sutura de partes moles	O
Extremidades: Equipamento e material	
Campos, compressas e lençóis esterilizados	O
Material de sutura	O

O- Obrigatório; D- Desejável

Tabela 6 — Outros

Outros: Conhecimento e competências	
Diagnóstico e tratamento de “intoxicação medicamentosa”	O
Diagnóstico e tratamento de “intoxicações”	O
Diagnóstico e tratamento de traumatismo vertebro-medular	O
Sedação e analgesia	O
Transporte do doente crítico	O
Outros: Equipamento e material	
Plano duro com imobilização lateral da cabeça, adulto e pediátrico, e fitas de fixação	O
Seringa perfusora ou máquina	D
Tesoura forte	O
Conjunto completo de colares cervicais	O

O- Obrigatório; D- Desejável

Tabela 7 — Fármacos

Fármacos

- Acetilsalicilato de lisina 500 mg AAS
- Adenosina 6 mg/2 ml
- Adrenalina 1 mg/1 ml
- Aminofilina 240 mg/10 ml
- Amiodarona 150 mg/3 ml

Amoxicilina + Ácido Clavulânico
Aspirina 100, 250, 500 (comp.)
Atenolol 5 mg/10 ml
Atropina 0,5 mg/1 ml
Brometo de Ipatrópio 250 mcg/2 ml
Captopril 25 mg
Cefazolina 1g
Cetorolac 3% 1 ml
Clemastina (Tavist)
Dexametasona
Diazepam 10 mg (comp. e 2 ml)
Digoxina 0,5 mg/2 ml
DNI 5 mg (comp) e 10 mg/10 ml
Dobutamina 250 mg/20 ml
Dopamina 200 mg/5 ml
Flumazenil 0,5 mg/5 ml
Furosemida 20 mg/2 ml
Haloperidol 2 mg
Heparina 20UI/1 ml e 25000UI/5 ml
Hidrocortisona 100 mg/2 ml
Labetalol 5 mg/1 ml
Lidocaína 1% (10 mg/1 ml) e 2% (20 mg/1 ml)
Lidocaína gel
Metilprednisolona 125 mg—0,5g—1g—2 gr
Metoclopramida 10 mg
Midazolam 15 mg/3 ml
Naloxona 0,4 mg
Nifedipina (Adalat) 10 e 20 mg cáps
Noradrenalina 1 mg/ml
Paracetamol 500 mg (comp); 1gr (100 ml)
Prednisolona 25 mg/ml
Propofol 1% e 2%
Propranolol 1 mg
Protamina 10 mg/5 ml
Salbutamol inalador 100mcg/1puff
Salbutamol sol respiratória 5 mg/1 ml
Tramadol 100 mg/2 ml

Soros

Água destilada 10, 100 e 500 ml
Gelatina modificada 500 ml
Glicose 10% 500 ml
Glicose 30 %
Glicose 5% 100 ml
Lactato de Ringer 500 ml
Manitol 20% (20g/100 ml)
Soro Fisiológico 10,100, 500,1000 ml